



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 06/02/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5914

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

3198-4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/02/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de fevereiro de 2017, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001697-8

AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433

RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR JURÍDICO CMBV: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS - OAB/RR 206

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REPUBLIÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 03, DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Regulamenta a indenização dos períodos de férias acumulados pelos magistrados, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e a conversão de dois terços das férias dos Magistrados do Tribunal de Justiça de Roraima em abono pecuniário.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no SEI nº. 0000525-34.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a indenização dos períodos de férias acumulados pelos magistrados, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 2º. As férias somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses, mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme Resolução TP 51/2011.

§1º. O acúmulo de mais de 02 (dois) meses de férias pelos magistrados ocupantes de cargos administrativos na primeira e na segunda instâncias presumir-se-á por imperiosa necessidade do serviço.

§2º. Aos magistrados não ocupantes de cargos administrativos, a imperiosa necessidade do serviço deve ser justificada pelo Presidente do Tribunal ou Corregedor-Geral de Justiça, conforme a esfera em que estiver atuando o magistrado.

Art. 3º. Autorizar a conversão de dois terços das férias dos magistrados em abono pecuniário, correspondente ao exercício de 2017 e seguintes.

§ 1º. A respectiva conversão fica condicionada à apresentação de requerimento próprio do magistrado à Presidência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias ao início das férias, bem como à existência de disponibilidade orçamentária.

§. 2º. Realizada a conversão em pecúnia de parte das férias, deverá o magistrado usufruir, impreterivelmente, o saldo remanescente com o fracionamento mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

SEI Nº 0000525-34.2016.6.23.8000

ESPECIFICAÇÃO: CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA - MAGISTRADOS

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS PELOS MAGISTRADOS, CORRESPONDENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2010 A 2015 E CONVERSÃO DE DOIS TERÇOS DAS FÉRIAS EM PECÚNIA, A PARTIR DAQUELAS RELATIVAS A 2017 – SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - RECONHECIDA – RESOLUÇÃO CNJ Nº. 133/2011, ART. 75 DO COJERR E ART. 72 DA LEI ORGÂNICA DO PARQUET ESTADUAL – MEDIDAS QUE MINIMIZARÃO O NÚMERO DE MAGISTRADOS COM FÉRIAS REMOTAS ACUMULADAS, SEM AFETAR AS FUNÇÕES JURISDICIONAIS – PAGAMENTOS CONDICIONADOS À EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em autorizar a indenização dos períodos de férias acumulados pelos magistrados, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015; bem como a conversão de dois terços das férias, correspondente ao exercício de 2017 e seguintes, ambas condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de fevereiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001449-4
EMBARGANTE: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO VENCIDO. PAGAMENTO REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. OMISSÃO CONSTATADA. INTEGRALIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, acolhê-lo sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente do Tribunal Pleno), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos (Corregedora Geral), Elaine Bianchi (Relatora), Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.000047-5
EMBARGANTE: DORIANA MARIA D'ÁVILA FRANÇA
ADVOGADOS: DR. LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - OAB/DF 30.851
EMBARGADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE RORAIMA EM BRASÍLIA E OUTRA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática de fls. 513/514, a qual declarou a incompetência desta e. Corte para o conhecimento do mandamus e, determinou a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública.

Descontente e embargante sustenta que o Secretário de Estado e Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima também consta no polo passivo da demanda, sendo ele a autoridade responsável pela Portaria de remoção da servidora.

Requer o recebimento e provimento dos embargos para que seja corrigido o erro material, determinando a preservação da competência desta Corte.

Vieram os autos conclusos. Eis o relato necessário. Decido monocraticamente autorizada pelo §2º do art. 1.024 do NCP.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme afirmado na inicial do presente writ, o ato combatido está dentro das atribuições do Secretário Adjunto, confira-se:

"22. A entidade coatora no presente caso foi o Secretário Adjunto de Representação de Roraima, em Brasília, sua unidade independente". (fls. 08).

Outrossim, nas fls. 04 da petição inicial da presente ação a embargante indica o ato tido como ilegal o Ofício nº. 332/16/GAB/SERBRAS, que foi juntado ao feito nas fls. 140 e, verifica-se que foi assinado pelo Secretário Adjunto de Representação de Roraima.

Assim, não resta dúvida de que o ato que se combate nesta via é do Secretário Adjunto, o que demonstra a inexistência de erro material a ser sanado via embargos de declaração.

Portanto, certa que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido, conheço do recurso ante sua tempestividade mas nego provimento aos embargos.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Segredo de Justiça

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001581-4

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

INVESTIGADO: A APURAR

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Corte de Justiça em razão do foro por prerrogativa de função de um dos investigados, o qual, à época, era vereador do município de Rorainópolis.

Nada obstante, conforme informações prestadas pelo ilustre Órgão Ministerial Graduado às fls. 136/137 e documentos de fls. 138/140, denota-se que o investigado já não detêm mais o mandato de vereador.

Por conseguinte, falece competência a este Tribunal para o processamento do presente procedimento, uma vez que cessada a investidura do detentor de mandato eletivo, cessa também a competência por prerrogativa de função. Neste sentido:

PRERROGATIVA DE FORO. INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF. PRECEDENTES. 1. A prerrogativa de foro é outorgada àqueles que se encontram no exercício do cargo ou do mandato. Cessada a investidura cessa a prerrogativa de foro. 2. Deputado Federal aposentado, que não se reelegeu para a atual legislatura, perde a prerrogativa de foro. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - Inq-AgR: 2335 PR, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 08/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00046 EMENT VOL-02286-01 PP-00100)

Diante do exposto, em consonância com o parecer Ministerial de fls. 136/137, declino a competência, de forma que os presentes autos sejam encaminhados ao douto Juízo da Comarca de Rorainópolis.

P. I.

Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: IDELMA BRITO DE LIMA, inscrita no CPF nº 107.393.942-15, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.06.129430-1**, que tem como recorrente **ESTDO DE RORAIMA** e recorrida **IDELMA BRITO DE LIMA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA pessoa jurídica **M S DE OLIVEIRA SILVA - ME**, registrada sob o CNPJ nº 01.104.361/0001-40, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.08.901655-3**, que tem como recorrente **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **M S DE OLIVEIRA SILVA - ME**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA pessoa jurídica **CONSTRUTORA ICAROS LTDA E OUTROS**, registrada sob o CNPJ nº 00.620.011/0001-74, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.07.157977-4**, que tem como recorrente **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **CONSTRUTORA ICAROS LTDA E OUTROS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA pessoa jurídica **A P PEREIRA E CIA LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 34.795.922/0001-54, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.01.003331-3**, que tem como recorrente **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrida **A P PEREIRA E CIA LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA pessoa jurídica **ARALDI E ARALDI LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 84.040.963/0001-09, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0000.16.000429-7**, que tem como recorrente **ESTADO DE RORAIMA** e recorrida **ARALDI E ARALDI LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/02/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 001032-5

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RECORRIDO: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 06/02/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001684-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009987-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: TEORELES BATISTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AGRESSÕES MÚTUAS – AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INICIATIVA DAS AGRESSÕES – CONTROVÉRSIA NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (juizador) e Leonardo Cupello (juizador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015385-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRLÂNIO DE MORAES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA DO ART. 44 DO CP – REALIZADA EM FAVOR DO APELANTE PELO JUIZ A QUO – MEDIDA MAIS BENÉFICA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.000061-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JANDERSON LEITE DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ART. 121, § 2.º, II (MOTIVO FÚTIL), III (MEIO CRUEL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO), DO CP - LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - RECONHECIMENTO DA FIGURA DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013583-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO PANTALEÃO DE SOUSA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO AO ART. 129, § 9.º, DO CP, C/C O ART. 7.º, I, DA LEI N.º 11.340/06; E AO ART. 21 DA LCP, C/C O ART. 61, II, "F" (PARTE FINAL), DO CP, C/C O ART. 7.º, I, DA LEI N.º 11.340/06 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009119-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILTON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III (ANTIGA REDAÇÃO) - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (SÚMULA 438 DO STJ) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001604-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDSON SILVA CARVALHO ME E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR 468
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. POLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - OAB/RR 1.588
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CF. NULIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Calvalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805115-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO - OAB/RR 191-B

EMBARGADO: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB/RR 285-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO AMPLAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CONDÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. DEVER DE PROIBIDADE E LEALDADE PROCESSUAL DESRESPEITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, §2º, DO NCPC. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A alegação de que o acórdão embargado foi omisso quanto ao pedido de redução do valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois exorbitante, e que o acórdão embargado deixou de observar a liberdade de expressão e manifestação do livre pensamento, previstos nos arts. 5º, incisos IV e IX e XIV, e 220, §10, da Constituição Federal., foi explicitamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos que devem ser rejeitados com aplicação de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, nos ditames do art. 1.026, §2º, do NCPC, em face do nítido caráter protetatório.
3. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos para, na parte conhecida, rejeitar os embargos opostos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e julgadora) Jefferson Fernandes (Relator), e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701671-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL - OAB/RR 447-N

APELADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - OAB/RR 388-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PAGAMENTO DO DÉBITO NA DATA DE VENCIMENTO - NÃO ENVIO DO BOLETO PELA APELANTE - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO APELADO - CONFISSÃO DO RÉU (ART. 341 DO CPC) - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - . APELANTE NÃO APRESENTOU RAZÕES PARA A DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgador) Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001975-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1.048-N
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - FINDO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, confirmando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator, em consonância com parecer do Ministério Público graduado.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000021-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B
PACIENTE: ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO "CARTAS MARCADAS" - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º, "CAPUT" E § 4.º, II, DA LEI N.º 12.850/2013), "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (ART. 1.º, "CAPUT" E § 4.º, DA LEI N.º 9.613/1998), EM CONCURSO MATERIAL, E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) - PRISÃO PREVENTIVA - LEGALIDADE.

1. Não se conhece da matéria referente à ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, condições pessoais favoráveis, negativa de autoria, decisão genérica e fixação de medidas cautelares diversas da prisão), por se tratar de reiteração de habeas corpus julgado anteriormente, cujo acórdão é objeto de recurso ordinário manejado perante o e. STJ.

2. A instrução criminal não se encerrou, pois o interrogatório do paciente ainda não foi realizado. Ad argumentandum, ainda que concluída a instrução, isso não ensejaria a revogação automática da custódia cautelar, mormente quando ainda persistem dois dos requisitos para a medida extrema (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), sendo irrelevante que os crimes investigados não tenham sido praticados com violência contra a pessoa.

3. Não há constrangimento ilegal quando o excesso de prazo para o encerramento da instrução é justificado. No caso, deve ser considerada a complexidade da causa, em razão da pluralidade de denunciados, advogados e incidentes processuais não provocados pelo magistrado (pedido de afastamento de sigilos bancário, fiscal, telefônico e processual; pedidos de prisão preventiva e de busca e apreensão; transferência de presos para estabelecimentos penais; desmembramento do processo em relação a réus não localizados para citação pessoal; encaminhamento dos autos à defensoria pública, para apresentação de defesa preliminar; falecimentos de indiciado e de advogada; intimação das partes para acesso ao acordo de colaboração premiada; e pedido de adiamento do interrogatório do paciente). Além disso, a defesa contribuiu para o atraso.

4. Não cabe a extensão ao paciente da decisão judicial que revogou a prisão preventiva de dois corréus, em face da inexistência de similitude fático-processual (colaboração com a Justiça).

5. Não se mostra prudente a soltura do paciente faltando cerca de uma semana para o interrogatório, até porque ele não está recolhido em presídio comum, mas no Comando de Policiamento da Capital (CPC).

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Vencida a Des.^a Elaine Bianchi.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000072-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B

PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO "CARTAS MARCADAS" - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º, "CAPUT" E § 4.º, II, DA LEI N.º 12.850/2013), "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (ART. 1.º, "CAPUT" E § 4.º, DA LEI N.º 9.613/1998), EM CONCURSO MATERIAL, E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) - PRISÃO PREVENTIVA - LEGALIDADE.

1. Não se conhece da matéria referente à ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, condições pessoais favoráveis, negativa de autoria, decisão genérica e fixação de medidas cautelares diversas da prisão), por se tratar de reiteração de habeas corpus julgado anteriormente, cujo acórdão é objeto de recurso ordinário manejado perante o e. STJ.

2. A instrução criminal não se encerrou, pois o interrogatório do paciente ainda não foi realizado. Ad argumentandum, ainda que concluída a instrução, isso não ensejaria a revogação automática da custódia

cautelar, mormente quando ainda persistem dois dos requisitos para a medida extrema (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), sendo irrelevante que os crimes investigados não tenham sido praticados com violência contra a pessoa.

3. A exoneração do paciente do cargo de Diretor Financeiro da ALE/RR e o bloqueio de seus bens não tem o condão de fazer desaparecer os requisitos da segregação, uma vez que a custódia mostra-se necessária não só pela conveniência da instrução criminal, mas também para o resguardo da ordem pública.

4. O Mandado de Segurança n.º 0000.16.001049-2 já foi julgado por esta Corte em 16/12/2016, tendo sido concedida parcialmente a ordem, apenas no que se refere à devolução do material apreendido, mas se reconhecendo a legalidade das provas produzidas e se garantindo o prosseguimento das investigações. Tal decisão não foi suspensa por instância superior, permanecendo, portanto, eficaz.

5. Não há constrangimento ilegal quando o excesso de prazo para o encerramento da instrução é justificado. No caso, deve ser considerada a complexidade da causa, em razão da pluralidade de denunciados, advogados e incidentes processuais não provocados pelo magistrado (pedido de afastamento de sigilos bancário, fiscal, telefônico e processual; pedidos de prisão preventiva e de busca e apreensão; transferência de presos para estabelecimentos penais; desmembramento do processo em relação a réus não localizados para citação pessoal; encaminhamento dos autos à defensoria pública, para apresentação de defesa preliminar; falecimentos de indiciado e de advogada; intimação das partes para acesso ao acordo de colaboração premiada; e pedido de adiamento do interrogatório do paciente). Além disso, a defesa contribuiu para o atraso.

6. Não é possível a concessão de prisão domiciliar sem a comprovação, nos autos, de que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave. Além disso, não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, também, que o tratamento médico não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento em que se encontra custodiado ou a impossibilidade de acompanhamento médico fora da unidade prisional, seja pelo SUS ou pela rede privada, nos termos dos arts. 2.º, parágrafo único, 14, § 2.º, e 43, caput, da LEP.

7. Não cabe a extensão ao paciente da decisão judicial que revogou a prisão preventiva de dois corréus, em face da inexistência de similitude fático-processual (colaboração com a Justiça).

8. Não se mostra prudente a soltura do paciente faltando cerca de uma semana para o interrogatório, até porque ele não está recolhido em presídio comum, mas no Comando de Policiamento da Capital (CPC).

9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Vencida a Des.ª Elaine Bianchi.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001246-4 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL COMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. No caso concreto, não há identidade de pedido ou causa de pedir que justifique a conexão entre as ações ou a necessidade de reunião entre os processos.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que não há conexão entre a ação revisional e ação de busca e apreensão oriundas de um mesmo contrato.
3. Conflito negativo procedente, declarando-se competente para apreciação do feito o juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, em dissonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800559-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
APELADO: MERIANE NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Encontra-se suspeito de julgar o presente feito o Des. Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836973-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
APELADO: RAIMUNDO JOSIEL DE SOUSA LIMA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Encontra-se suspeito de julgar o presente feito o Des. Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.076242-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADO: J R PEIXOTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835392-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. S. V. S, REPRESENTADA POR P. V. S

ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAUJO - OAB/RR 924-N SILVA E OUTROS

APELADO: S. DE S. S.

ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA - OAB/RR 263-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. MENOR DE IDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PAUTADA NO PODER FAMILIAR. VALOR ADEQUADO AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador) integrantes da Câmara Cível.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010 14 839015-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROCINEIDE DELGADO GOMES

ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - OAB/RR 521-N

AUTORIDADE IMPETRADA: EDGILSON DANTAS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO - OAB/RR 697-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. FALHA NO SISTEMA DO DETRAN/DENATRAN. LICENÇA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, confirmando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809645-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA - OAB/RR 1.196-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464-P

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADES REALIZADAS PELA EMPRESA APELADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. COBRANÇA ILEGÍTIMA. MERCADORIAS PARA CONSUMO E ATIVO FIXO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Empresa de construção civil, em regra, não é contribuinte do ICMS, pois não realiza, com habitualidade, operações de circulação de mercadoria.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).

3. Os atos constitutivos da Empresa não evidenciam a prática habitual de operações de circulação de mercadoria, não se enquadrando a Apelada na definição legal disposta no art. 4º, da LC 87/1996.

4. Do mesmo modo, as atividades discriminadas nos atos constitutivos da Empresa Apelada evidenciam hipóteses de incidência exclusiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme item 7 do anexo à LC 116/2003.

5. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculada pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor do Estado de origem, consoante exegese do art. 155, § 2º, VII, "b" (anterior a EC 87/2015), não havendo crédito em favor do Fisco de destino.

6. Ainda que a construtora tenha se identificado como contribuinte do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outro Estado, tal prática não tem o condão de determinar o pagamento do diferencial de alíquota, mas tão somente multa pela declaração incorreta, caso prevista em lei.

7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Cristina Bianchi (Presidente) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800002-7 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: LUZINETE BATISTA MORAIS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRACAS BARBOSA SOARES

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO DISPENSADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A VALIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, CAPUT, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A desnecessidade de comprovação de prazos ou de causas para o fim do vínculo conjugal, nos termos do novel artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não autoriza o julgamento da ação de divórcio sem a citação do cônjuge, na medida em que tal ato é requisito indispensável para a validade do processo, consoante art. 239, caput, do NCPC.

2. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, para anular a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800371-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAMAR CRISPIM CERQUEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0800371-26.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCCPC. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a conseqüente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 26 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexos de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas progressivas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso. Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803357-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAIRINGTON QUEIROZ DE SOUSA

ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 26, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.32). requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009.

Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000212-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: YASMIM VITÓRIA DA COSTA SALES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n.52, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.58), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que ser aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000395-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO BIZARRAS NETO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0801041-98.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora confirma que não há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, tendo em vista que a 'anquilose de punho esquerdo' alegada na inicial é anterior ao acidente (20 anos da data do acidente)".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que o laudo pericial é nulo ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em suas contrarrazões, apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC). Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 38 e não se insurgiu naquele momento. Também, apesar de devidamente intimada (EP 48), não impugnou o laudo. Justo por isso afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso. Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000342-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0810023-04.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões, o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 40 e não se insurgiu naquele momento. Quando instada a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, foi observado o livre convencimento motivado do Magistrado, que não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas progressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO

LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso. Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.17.000140-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVID KAISSON RODRIGUES PIMENTEL

ADVOGADO: DR. JOSE VANDER MAIA - OAB/RR 716

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução (fls. 02/11), interposto por DAVID KAISSON RODRIGUES PIMENTEL, contra a r. decisão de fl. 14, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Capital, que, em audiência de justificação, reconheceu a prática de falta grave em desfavor do agravante, com os seus consectários legais, quais sejam: regressão para o regime fechado, suspensão dos benefícios do regime fechado, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos e reclassificação da conduta para má. Alega o agravante cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimado para a audiência de justificação ocorrida em 24/11/2016.

Aduz a imprescindibilidade da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, o que não foi observado pelo juízo a quo (Súmula 533 do STJ).

Sustenta, ainda, que não pode haver regressão para regime mais gravoso do que o determinado na sentença.

Pede, ao final, a manutenção do regime aberto.

Em contrarrazões (fls. 33/38), o agravado defende o acerto da decisão guerreada, pugnando por sua confirmação.

Na fase de retratação (fls. 39/39-v), o juízo monocrático manteve a decisão resistida.

Em parecer de fls. 46/51, o Ministério Público de 2.º grau opina pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A hipótese, nesta fase inicial, é de concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, §2.º), liminarmente, tendo em vista a urgência do caso e o parecer favorável da douta Procuradoria de Justiça. Dito isso, considero relevante a fundamentação do pedido, uma vez que o STJ firmou o entendimento da imprescindibilidade de realização do PAD, com a presença de advogado constituído ou defensor público, para que possa haver o reconhecimento da ocorrência de prática de falta disciplinar de natureza grave, em razão da expressa previsão contida no art. 59 da LEP.

Nesse sentido é a Súmula 533 do STJ:

"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado".

O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de o agravante estar na iminência de retornar para o regime fechado, nos termos da decisão de fl. 14, sendo que o recurso de agravo em execução não comporta a atribuição de efeito suspensivo (art. 197 da LEP).

ISTO POSTO, de ofício, concedo a liminar, para suspender a decisão impugnada, mantendo o agravante no regime aberto, até o julgamento final da demanda.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000293-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131 E OUTROS

PACIENTE: JHONNATAN GONÇALVES MOREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES CA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Ronaldo Mauro Costa Paiva em favor de Jhonatan Gonçalves Moreira, o qual, segundo o impetrante está na iminência de ser preso preventivamente.

Em síntese, o impetrante alega que o objetivo do presente remédio constitucional é a obtenção de ordem judicial de SALVO CONDUTO, concedendo-se ao Paciente o direito de continuar aguardando o término do inquérito policial nº 060/2016, em liberdade, uma vez que, os familiares do paciente estão sendo seguidos por agente da Delegacia de Polícia, na tentativa de encontrar o senhor Jhonatan Gonçalves Moreira.

Por isso, requer a concessão de medida liminar com expedição de SALVO CONDUTO, para manter o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000405-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A

AGRAVADO: JOAQUIM INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A

PLANTONISTA/RECESSO: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0911382-36.2011.8.23.0010, o qual homologou os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela parte Exequente no EP. 71.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que os cálculos homologados pelo Juízo de piso não estão em consonância com o determinado no acórdão, uma vez que teria utilizado o método de amortização linear, quando o correto seria o sistema de amortização francês, bem como que a parte autora

teria calculado a restituição de todas as tarifas cobradas, quando deveria calcular apenas as tarifas de cadastro, serviços de terceiro, boleto bancário e registro.

Para a concessão da tutela de urgência, afirmou a parte Agravante que o fumus boni iuris está presente na relação processual, uma vez que o Agravante está embasado na homologação de cálculos que apresenta irregularidades, bem como que o periculum in mora está caracterizado pelo fato de haver posterior bloqueio na conta do Banco considerando que o valor homologado está em descompasso com as determinações dos autos

Requeru o deferimento da liminar para suspensão da decisão agravada, e, no mérito, a modificação da decisão de primeiro grau que homologou os cálculos apresentados pelo Agravado e reconhecer como válidos os cálculos apresentados pelo Agravante.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, ainda que os cálculos homologados pelo Juízo de piso possam estar em dissonância com a sentença proferida nos autos em análise, o periculum in mora não está presente, uma vez que os cálculos homologados apresentam crédito em favor da Agravante, não havendo, portanto, a possibilidade de penhora ou outras medidas de constrição judicial em seu desfavor.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 01 de fevereiro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000203-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE: FRANCIMAR CADETE DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 20/30), não se verifica, em princípio, o alegado constrangimento ilegal. A audiência de instrução havia sido encerrada. Contudo, sendo necessário esclarecimento de ponto relevante do processo, foi designado o dia 13/02/2017 para oitiva da testemunha Maria das Dores Pereira da Silva, de modo que a proximidade da data torna inoportuna e desaconselhável a soltura do paciente, sobretudo diante da informação de que ainda persistem os motivos de sua prisão preventiva (fls. 22-v/23). ISTO POSTO, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000419-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de São Luiz que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800015-75.2016.8.23.0060, ao julgar improcedentes os embargos de declaração, manteve a determinação de que o Estado de Roraima fornecesse os mecanismos necessários, bem como o aporte financeiro, ao Município de São João da Baliza para ofertar 150 vagas em creches, para crianças de zero a três anos, em turno integral, para o ano de 2016.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito de origem tinha o intuito de obter a oferta de 150 vagas em creche para o ano de 2016.

Considerando o término do referido ano, operou-se, inevitavelmente, a perda do objeto.

Neste sentido é entendimento jurisprudencial pátrio:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. TÉRMINO DO MANDATO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. O recurso especial interposto do decimum regional está prejudicado pela perda de seu objeto, diante do término do mandato eletivo relativo ao período de 2009-2012. 2. No caso, não se verifica proveito prático e imediato de eventual provimento do recurso especial, pois, como dito, findaram-se os mandatos, e o objetivo da ação de investigação judicial com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é, como cediço, a cassação do diploma. 3. O mero interesse em discutir tese jurídica, sem demonstração indubitável da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, não habilita a reforma da decisão que declara a perda de objeto do recurso. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 288090 PB, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 08/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2014, Página 80)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPEDIMENTO DE FREQUENCIA DE ALUNO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR IRREGULARIDADE NA MATRÍCULA. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE GARANTIU O DIREITO DO ALUNO DE FREQUENTAR AS AULAS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. DECISÃO HOSTILIZADA ACOMETIDA PELO DECURSO DO TEMPO. TÉRMINO DO ANO LETIVO DE 2009. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, COM EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DA PRESENTE VIA RECURSAL. 1. Inexorável, porém, a conclusão de que o presente recurso perdeu o seu objeto, haja vista que a decisão ora guerreada, proferida em juízo sumário, não mais subsiste. 2. O decimum monocrático impugnado na presente via recursal não mais subsiste, visto que a impetrante, ora Agravada, já cursou o ano letivo de 2009, sendo portanto, o pedido do Agravante acometido com o decurso do tempo. 3. De fato, a falta de interesse de agir é patente, uma vez que o resultado útil pretendido pela parte não mais poderá ser alcançado pela presente via recursal. 4. Agravo de Instrumento prejudicado. Extinção, sem resolução de mérito da presente via recursal. (TJ-BA - AG: 1519762009 BA 15197-6/2009, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 18/05/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
Do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso IV, do NRITJRR, combinado com o inciso III do art. 932 do NCPD, julgo prejudicado o presente recurso diante da perda superveniente do seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.17.000396-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO - OAB/RR 314-Bc
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0832539-81.2016.8.23.0010, a qual deferiu medida liminar para determinar o afastamento dos requeridos, a adequação do contrato, a quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como a indisponibilidade de bens.

Em síntese, o agravante afirma que não há lastro probatório satisfatório à concessão da medida liminar, que as informações trazidas pelo Ministério Público têm por base o Relatório de Auditoria nº 009/2016, do Tribunal de Contas do Estado, no qual ainda não houve desfecho e sequer foi concluída a oitiva dos agentes públicos envolvidos, não tendo sido submetido ao contraditório.

Sustenta que não há prova que justifique qualquer medida impositiva de alteração contratual, pois não há demonstração de incompatibilidade de preços e de má gestão de recursos públicos, e que há um equívoco na análise de dados objetivos.

Afirma que a medida liminar é desproporcional à fragilidade dos fundamentos.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A probabilidade de provimento do recurso está suficientemente demonstrada. Com efeito, é relevante a alegação de que a prova que fundamentou a ação e a decisão recorrida consiste apenas em um relatório administrativo que sequer foi submetido ao contraditório.

A certidão do TCE, trazida aos autos pelo agravante, esclarece que o processo administrativo ainda está em fase de citação e que somente após a juntada dos mandados de citação terá início o prazo de defesa, com posterior remessa à Controladoria de Contas para análise da defesa. Após isso, o processo irá ao Ministério Público e somente depois ao relator.

Após todo este trâmite, o TCE pode concluir pela existência de irregularidades, assim como tais irregularidades podem vir a ser provadas no curso da ação de improbidade. Todavia, neste momento, a única prova que embasou a decisão se revela absolutamente embrionária e precária para a grave consequência imposta.

Não se afigura proporcional afastar toda a administração de uma Secretaria de Estado com base apenas no relatório de auditoria de dois auditores de contas, sem que tenha havido defesa dos envolvidos, sem que o processo administrativo tenha colhido pareceres da Controladoria de Contas e do Ministério Público de Contas e sem que o inquérito civil tenha sido concluído ou mesmo produzido provas.

Além disso, os documentos juntados neste recurso do Estado de Roraima geram razoável dúvida quanto à pertinência das conclusões do relatório preliminar.

Ressalte-se que este juízo de probabilidade é provisório, podendo ser alterado com o juízo de mérito, sem prejuízo que a defesa e as provas a serem produzidas no procedimento administrativo e na ação judicial conduzam a conclusão diversa.

O risco de dano emerge do próprio ato impugnado, que impõe o afastamento da administração de uma Secretaria de Estado.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 01 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.16.001922-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: R. F. B. R E A. F. B. R REPRESENTADA POR E. F. S.

ADVOGADAS: DRA. ELAINE GOGGI MORELLATO - OAB/RR 1.225-N E DRA. DIANA LOIS NEGREIROS DA SILVA - OAB/RR 995-N

AGRAVADO: J. B. R

ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA - OAB/RR 1.134

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí – RR, nos autos da ação nº 0800496-31.2016.8.23.0030, a qual deferiu liminar determinando a imediata suspensão do pagamento da pensão alimentícia em desfavor dos Alimentandos.

A agravante, em suas razões recursais, aduziu que o agravado interpôs ação de exoneração de alimentos, com pedido de liminar, alegando que os alimentandos com ele residiam.

Todavia, informou a agravante que os alimentandos só residiram com o agravado durante os meses de janeiro a julho do presente ano. Porém, em meados de julho, deixaram a residência do agravado, conforme documentos juntados as fls. 33/40, voltando a menor A.F.B.R a residir com sua representante e o maior, R.F.B.R, a residir em endereço diverso dos seus genitores, conforme fls. 39.

Acrescentou, em suma, que a maioria civil não traduz, nem importa automática emancipação econômica do filho, ainda mais quando o alimentando frequenta estabelecimento de ensino e não exerce atividade laborativa apta a lhe fomentar meios para guarnecer suas necessidades.

Argumentou, que a decisão que deferiu a liminar merece reforma, com o conseqüente restabelecimento urgente dos alimentos, por ter sido proferida em confronto com os interesses dos alimentandos, já que os mantêm em situação de risco e prejuízo de subsistência, por não conseguir suportar tais despesas sozinha. Concluiu, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

Verifico que a parte Agravante requereu, em sede de preliminar de recurso, a concessão da gratuidade de justiça, alegando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deixou de recolher o respectivo preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.

Deveras, à vista da declaração de pobreza firmada e dos documentos que a acompanham, dispensei o Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do NCPC, razão pela qual recebo o recurso e defiro seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o Juízo a quo determinou a imediata suspensão do pagamento da pensão alimentícia.

Outrossim, em uma análise perfunctória, verifico que a parte agravante demonstrou a relevância da fundamentação, uma vez, a decisão proferida pelo juízo de 1º grau fora proferida com base em provas que não mais subsistem, pois os alimentandos não mais residem com o agravado, conforme documentos juntados nas fls. 33/40.

Ademais, os efeitos da decisão do magistrado de primeiro grau podem causar lesão grave ou de difícil reparação aos Alimentandos, uma vez que o presente recurso tem natureza alimentar.

Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Por se tratar de direito de família, decreto sigredo de justiça, com fundamento no art. 189, II do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823907-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR GALDENÇO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787-N
APELADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação originária nº 0823907-03.2015.8.23.0010.

O apelante requer a reforma da sentença para declarar a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios e moratórios;

Em contrarrazões no EP 43, o apelado requer o desprovimento do recurso.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991,

Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao apelante.

Fixo, ainda, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 10% sob o valor da causa, devendo-se observar que a apelante é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803774-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELIODORIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial no dia 17/08/16, (E.P.44), contudo não apresentou impugnação.

Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial, não merecem acolhimento.

Cito precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – LAUDO PERICIAL ELABORADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.824259-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 60)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800550-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA AUXILIADORA MAGALHAES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 26, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.31), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que se aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio

acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.834014-0 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: EMANUELE CRISTINE MAGALHÃES HABERT DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL

REQUERIDO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1.287-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença que concedeu a segurança em definitivo, tendo em vista a aplicação de avaliação à requerente.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Já o artigo 496, do CPC, estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

O §3º, do inciso II, do mencionado artigo 496, do CPC, dispõe que se aplicará a remessa necessária quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos, verbis:

"Art. 496. [...]

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

[...]

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados";

No caso em exame, verifico que a sentença foi ilíquida, vez que foi concedida a segurança consubstanciada na aplicação de avaliação à requerente, obtendo aprovação sendo expedida a declaração de conclusão do ensino médio.

O artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), deve ser interpretado em observância ao disposto no Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário, sendo questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.[...].

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça compreende que deve ser utilizado para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado, que no caso, foi de R\$100,00(cem reais), valor menor que o estabelecido no artigo 496, do CPC:

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.(REsp 1300505 PA, rel. Ministra ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 21.08.2014)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - A regra insculpida no art. 557 do CPC alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 877007 RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2007)". (sem grifo no original)

Cito precedentes desta Corte de Justiça, que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0010.11.921027-5, rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, decisão monocrática, DJe n. 5711, 31 de março de 2016; REEXAME NECESSÁRIO 0010148129363, rel. Des. Leonardo Cupello, DJe 28/04/2015.

Em face do exposto, com fundamento no artigo §3º, do inciso II, do artigo 496, c/c, artigo 932, ambos do CPC, não conheço do presente reexame necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000138-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

A apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.53, contudo, não apresentou impugnação. Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000210-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KELLY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - OAB/RR 957-N E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

A apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

A apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial no E.P.67, contudo não apresentou impugnação.

Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial, não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – LAUDO PERICIAL ELABORADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.824259-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 60)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000120-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

A apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 61, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

A apelante impugnou o laudo pericial (E.P.71), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende ser mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000164-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO HERQUISSON COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 56, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.61), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que ser aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO

AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 01 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800514-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexos de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexos causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 42, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.51), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que ser aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802231-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DE CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial no E.P.32, contudo não apresentou impugnação.

Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial, não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – LAUDO PERICIAL ELABORADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPD – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.824259-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 60)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.837109-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO BARROSO CARNEIRO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n.40, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.45), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que ser aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU

QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800549-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARDONILDO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial no dia 13/07/16, (E.P.26), contudo não apresentou impugnação.

Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial, não merecem acolhimento.

Cito precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, jul.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, jul.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – LAUDO PERICIAL ELABORADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.824259-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 60)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000359-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0802273-48.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, porém, afirma que atualmente há apenas o dano estético, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que o laudo pericial é nulo ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em suas contrarrazões, apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 48 e não se insurgiu naquele momento. Também, apesar de devidamente intimada (EP 63), não impugnou o laudo.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCP. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000131-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MESSIAS ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 60, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.67), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que ser aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800589-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZEILANE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

A apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 37, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

A apelante impugnou o laudo pericial (E.P.43), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o MM. Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que ser aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele

determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. **MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.** Procedimento médico realizado de maneira escoreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 01 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000109-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MATEUS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LENADRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexos de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexos causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 64, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.69), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o

relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que ser aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09/>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 01 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000096-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENILDO FIDELIS PAULINO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 66, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.70), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que ser aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE.

ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000239-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCELI DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0807765-21.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que o laudo pericial é nulo ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Sem contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do NCPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 43 e não se insurgiu naquele momento.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.837097-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0837097-33.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a conseqüente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em suas contrarrazões, apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 18 e não se insurgiu naquele momento. Quando instada a se manifestar acerca do laudo, cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, foi observado o livre convencimento motivado do Magistrado, que não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos

interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000259-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALVANDIR CARLOS CUNHA

ADVOGADO : DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - OAB/RR 957-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0809747-70.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a imparcialidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 64 e não se insurgiu naquele momento. Também não impugnou o laudo tempestivamente.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCP. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000373-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEIZILENE LARANJEIRA FRANCO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0802278-70.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCP. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido. Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 61 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015)... (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000159-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAYLLON PERES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0836333-47.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPD. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 36 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000326-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINORÁ DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0832704-02.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPD. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a conseqüente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 50 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000253-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0815876-91.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPD. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a imparcialidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 55 e não se insurgiu naquele momento.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente

técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**" (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso. Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000329-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HARIQUE HENRIQUE MORAES FONTELES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0826299-13.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC. Acolheu o Togado o laudo da perícia judicial de que o apelante se recuperou sem sequelas, inexistindo lesão permanente a ser indenizada.

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a imparcialidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela procedência do pedido formulado na inicial ou pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para realização de nova perícia.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do NCPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 41 e não se insurgiu naquele momento. Quanto ao teor do laudo, também não o impugnou oportunamente.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001997-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVID SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 E OUTROS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº. 0817940-40.2016.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Descontente o autor ingressou com o presente recurso aduzindo que não existe na legislação pátria determinação para se aferir o nível de pobreza do cidadão e, determinando quem deve receber a benesse. Assegura que a decisão objurgada é arbitrária indo de encontro com a jurisprudência desta e. Corte, merecendo a reforma pleiteada.

Pugna ao final pela concessão do efeito ativo pleiteado para conceder a antecipação da tutela recursal deferindo os benefícios da Justiça Gratuita até a decisão final deste recurso.

No mérito requer o provimento do agravo com a confirmação da decisão liminar.

Às fls. 40 há determinação de emenda à inicial, devidamente cumprida conforme fls. 41/42.

Vieram os autos conclusos. Decido acerca do pedido liminar.

Perlustrando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.

Isso porque, aparentemente, a decisão não possui fundamentação robusta e ajustada ao art. 93, IX da CF/88.

Outrossim, de uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que faz jus o agravante à concessão da antecipação de tutela recursal, para o fim de conceder a assistência judiciária gratuita até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado, haja vista que o indeferimento da medida neste momento tolherá o acesso da parte ao Judiciário.

Portanto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001921-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JONAS FRANCISCO LOPES

ENALDO VIEIRA DE ARAUJO

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

RELATOR: DES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara da Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, sob o n.º 0825228-39.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar de busca e apreensão.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece ser revogada, vez que viola princípios basilares do direito civil, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, tendo em vista que o Agravante adimpliu mais de 95% (noventa e cinco por cento) do contrato, razão pela qual a apreensão do bem mostra-se desproporcional e isenta de razoabilidade.

Alega que, apesar da ausência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem aplicado a teoria do Adimplemento Substancial, impedindo o uso desequilibrado do direito de resolução do contrato por parte do credor nos casos em que há o cumprimento expressivo do contrato por parte do devedor.

Afirmou que, a aplicação deste instituto visa superar exageros do formalismo exacerbado na execução dos contratos em geral, preservando assim a relevância social do contrato e da boa-fé, desde que o descumprimento seja insignificante em relação à parte que já foi cumprida.

Sustentou também que o adimplemento substancial não é uma ferramenta para incitar fraudes, mas sim para manter a lúdima justiça do negócio jurídico e a preservação do contrato.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão vergastada.

Às fls. 79-80 foi proferida decisão indeferindo a atribuição de efeito suspensivo.

Às fls. 82-85 o Agravante pleiteou a reconsideração da decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No EP n.º 40 dos autos principais (autos n.º 0825228-39.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso homologou o acordo firmado entre as partes, e, em consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

É o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, inciso III, do CPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que houve superveniente prolação de sentença no bojo do feito originário (EP nº 40), o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal.

Deveras, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Assim sendo, da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos de origem, conforme Evento Processual n.º 40, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.

Desta forma, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do seu objeto.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 31 de janeiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000366-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDEVANIA PATRÍCIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/RR 510-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0820711-25.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a conseqüente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 60 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o

boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso. Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000186-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEYZIHELLY MAGALHAES ALEXANDRE

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0827280-76.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCCPC. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a imparcialidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 63 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto

elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator" (Grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.813949-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAILIN RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0813949-56.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPD. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a imparcialidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 15 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator" (Grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido,

mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000126-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HAMILTON RODRIGUES CABRAL FERREIRA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0815113-90.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 45 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas progressivas do demandante, bem como que o periciando não é portador de

doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexoe epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000161-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXSANDRO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0818802-45.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPD.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 49 e não se insurgiu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(…) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPD, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos

interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000412-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

AGRAVADO: WULPSLANDER TRAJANO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE OAB/RR 937 E THIAGO PIRES DE MELO - OAB/RR 938

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da "ação declaratória c/c anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência" n.º 0800506-04.2017.8.23.0010, o qual deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da solenidade/promoção do delegado Alexandre Henrique, até ulterior decisão.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que conforme documentação em anexo todos os atestados médicos que justificaram os 342 dias faltosos do Delegado Alexandre Henrique de Matos Lima foram homologados pela Junta Médica do Município de Araguari – MG, local onde o mencionado Delegado teria realizado o tratamento fora do domicílio.

Afirmou, ainda, que nos casos de tratamento fora do domicílio, a homologação dos atestados é de responsabilidade da junta médica oficial do local do tratamento, nos termos do art. 5º, VII, "b", da PORTARIA/GAB/SEGAD n.º 1148.

Também defendeu que o magistrado a quo não observou o princípio da separação dos Poderes, bem como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, uma vez que a presente discussão já teria sido realizada nos autos do processo administrativo n.º 033/2016, o qual versa sobre o processo de promoção dos delegados de polícia civil para a classe especial.

Ainda sustentou que a decisão não observou a autonomia administrativa e, conseqüentemente, o mérito administrativo, uma vez que a aceitação ou não dos atestados médicos homologados pela Junta Médica Oficial de Araguari/MG além de atender ao princípio da legalidade, seria de juízo exclusivo da Administração Pública.

Para a concessão da tutela de urgência, afirmou a parte Agravante que os documentos anexos demonstram a total legalidade no processo de promoção do delegado, bem como que o periculum in mora está evidenciado na possível desorganização do quadro de pessoal do órgão público, o qual implicaria em dificuldades na hora de prestar o serviço de plantão policial a contento para a população.

Requeru a parte Agravante liminar para a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, sua reforma.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

De fato, conforme se verifica da decisão agravada, há nos autos ofício expedido pela chefe da DPMST/CGRH/SEGAD, no qual consta a existência de atestados não homologados ou irregulares do Delegado Alexandre Henrique.

Ademais, ainda que o Servidor tenha realizado perícia médica no local do tratamento, é importante salientar que, em tese, tal perícia ainda depende de homologação, a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, conforme art. 5º da PORTARIA/GAB/SEGAD n.º 1148.

Outrossim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, pois, ao que tudo indica, a situação aqui analisada é pertinente à legalidade do ato, e não ao seu mérito administrativo.

Da mesma forma, também não se mostra presente o fumus boni iuris, uma vez que a alegada possível desorganização do quadro de pessoal do órgão público não evidencia nenhum perigo concreto à Administração Pública.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001921-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JONAS FRANCISCO LOPES

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171-B E OUTRO

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara da Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, sob o n.º 0825228-39.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar de busca e apreensão.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece ser revogada, vez que viola princípios basilares do direito civil, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, tendo em vista que o Agravante adimpliu mais de 95% (noventa e cinco por cento) do contrato, razão pela qual a apreensão do bem mostra-se desproporcional e isenta de razoabilidade.

Alega que, apesar da ausência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem aplicado a teoria do Adimplemento Substancial, impedindo o uso desequilibrado do direito de resolução do contrato por parte do credor nos casos em que há o cumprimento expressivo do contrato por parte do devedor.

Afirmou que, a aplicação deste instituto visa superar exageros do formalismo exacerbado na execução dos contratos em geral, preservando assim a relevância social do contrato e da boa-fé, desde que o descumprimento seja insignificante em relação à parte que já foi cumprida.

Sustentou também que o adimplemento substancial não é uma ferramenta para incitar fraudes, mas sim para manter a lúdima justiça do negócio jurídico e a preservação do contrato.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão vergastada.

Às fls. 79-80 foi proferida decisão indeferindo a atribuição de efeito suspensivo.

Às fls. 82-85 o Agravante pleiteou a reconsideração da decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No EP n.º 40 dos autos principais (autos n.º 0825228-39.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso homologou o acordo firmado entre as partes, e, em consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

É o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, inciso III, do CPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que houve superveniente prolação de sentença no bojo do feito originário (EP nº 40), o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal.

Deveras, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Assim sendo, da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos de origem, conforme Evento Processual n.º 40, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.

Desta forma, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do seu objeto.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 31 de janeiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000368-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IONARA SANTANA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0815768-62.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPD.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em suas contrarrazões, apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 45 e não se insurgiu naquele momento. Quando instada a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, foi observado o livre convencimento motivado do Magistrado, que não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPD, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas progressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE

QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000344-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODIMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0804295-03.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCP.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, porém, afirma que atualmente não há disfunções presentes no patrimônio físico da vítima, haja vista a ocorrência de cura sem sequelas da lesão sofrida, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que o laudo pericial é nulo ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em suas contrarrazões, apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 41 e não se insurgiu naquele momento.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCP. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arribada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000428-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSIAS CARVALHO MOURA

PACIENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, considerando os argumentos da impetração, instruída com os documentos de fls. 08/12-v, não se verifica, em princípio, o alegado constrangimento ilegal, pois o precedente citado (HC n.º 118.533/STF) é aplicável nos casos de tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06), não sendo possível o afastamento da hediondez na hipótese prevista no art. 33, caput, do mesmo diploma legal, como é o caso do impetrante/paciente.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias - art. 173, I, do NRITJRR.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000098-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALVARO ALVES CORDEIRO

ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO - OAB/RR 645-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente. No EP n. 83, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.89), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SÚBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 06 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 033 - Exonerar **ANNA MACEDO SAMPAIO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen de Miranda, a contar de 06.02.2017.

N.º 034 - Exonerar **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 06.02.2017.

N.º 035 - Exonerar **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Gabinete, a contar de 31.01.2017.

N.º 036 - Nomear **ANNA MACEDO SAMPAIO** para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gestão, Código TJ/DCA-5, da Diretoria de Gestão de Magistrados, a contar de 06.02.2017.

N.º 037 - Nomear **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Primeiro Juizado Especial Cível/ Gabinete, a contar de 06.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 239, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0001519-60.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 15.02.2017, do juiz **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, para participar da Cerimônia de Entrega do VII Prêmio Conciliar é Legal, a realizar-se em Brasília/DF, no dia 14.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001597-54.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 240 - Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, no período de 07 a 24.02.2017.

N.º 241 - Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível, dispensa do expediente nos períodos de 02 a 03.03.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no Segundo Juizado Especial Cível, no período de 06 a 10.06.2016 (semanal) e 11.06.2016 (sábado).

N.º 242 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 09.02 a 10.03.2017, para serem usufruídas no período de 06.03 a 04.04.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 243 - Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2017, da designação d o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 183, de 31.01.2017, publicada no DJE n.º 5910, de 01.02.2017.

N.º 244 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Segunda Vara Criminal, no período de 08 a 12.02.2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, objeto Portaria n.º 2588, de 25.11.2016, publicada no DJE n.º 5856, de 28.11.2016.

N.º 245 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do Primeiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, no período de 07 a 12.02.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 246 - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, nos períodos de 07 a 21.02.2017, 02 a 03.03.2017 e de 06.03 a 04.04.2017, em virtude de recesso, dispensa do expediente e férias do titular.

N.º 247 - Designar a Dr.^a **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 08.02 a 09.03.2017, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, objeto da Portaria n.º 2425, de 04.11.2016, publicada no DJE n.º 5853, de 07.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 248 - Suspender, a contar de 08.02.2017, a gratificação de produtividade da servidora **ALINE MELO LOPES**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 2780, de 19.12.2016, publicada no DJE n.º 5880, de 20.12.2016.

N.º 249 - Determinar, a pedido, que a servidora **ALINE MELO LOPES**, Técnica Judiciária, da Comarca de Bonfim/Secretaria passe a servir no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, a contar de 08.02.2017.

N.º 250 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 074, de 11.01.2017, publicada no DJE n.º 5897, de 12.01.2017, que determinou que a servidora **LUCIANE DAS CHAGAS SILVA**, Técnica Judiciária, servisse junto à Comarca de Caracará/ Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 251 - Determinar que a servidora **LUCIANE DAS CHAGAS SILVA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Alto Alegre/ Secretaria, a contar de 11.01.2017.

N.º 252 - Cessar os efeitos, a contar de 08.02.2017, da designação do servidor **GUSTAVO PEREIRA SILVA**, Técnico Judiciário, para, com prejuízo de suas atribuições junto à unidade de lotação, atuar provisoriamente na Terceira Vara Criminal/ Secretaria, objeto da Portaria n.º 080, de 11.01.2017, publicada no DJE n.º 5897, de 12.01.2017.

N.º 253 - Determinar, a pedido, que o servidor **CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria passe a servir na Comarca de Bonfim, a contar de 08.02.2017.

N.º 254 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 209, de 01.02.2017, publicada no DJE n.º 5911, de 02.02.2017, que determinou, a pedido, que o servidor **JOSE EDVAL ANDRADE RIBEIRO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracará/ Secretaria passasse a servir no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, a contar de 06.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0008717-85.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5896, de 11.01.2017,

RESOLVE:

N.º 255 - Suspender, a contar de 20.02.2017, a gratificação de produtividade do servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1092, de 24.05.2016, publicada no DJE n.º 5748, de 25.05.2016.

N.º 256 - Determinar, a pedido, que o servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, do Juizado Especial Criminal/ Secretaria passe a servir no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, a contar de 20.02.2017.

N.º 257 - Determinar que o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal passe a servir no Juizado Especial Criminal/ Secretaria, a contar de 20.02.2017.

N.º 258 - Determinar, a pedido, que o servidor **JOSE EDVAL ANDRADE RIBEIRO**, Técnico Judiciário, do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia passe a servir na Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 20.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 259, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno;

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0000994-78.2017.8.23.8000 (SEI)

RESOLVE:

Art. 1º Ceder ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, no período de 06.02.2017 a 05.02.2018.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Art. 3º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Parágrafo Único. A autorização da cessão cessará antes de seu término na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação do servidor ao seu órgão de origem.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/02/2017****Presidência****SEI 0000155-53.2017.8.23.8000****Especificação: Indicação de nome para cargo comissionado****DECISÃO**

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Desembargador, solicita, por meio do Memorando - 0082401 – GDJF, a nomeação de NATÁLIA VIANA COSTA DE MENEZES para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Desembargador, a partir de 06/02/2016, em substituição ao servidor LELLYS SANTIAGO LELIS.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o atendimento condicionado à apresentação das declarações faltantes.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e defiro o pedido, observando-se o § 4º. do art. 15 da LCE nº. 053/2001, e condiciono-o à apresentação das declarações dos entes públicos, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitida, a qualquer título e não foi destituída de cargo em comissão.

Publique-se.

Encaminhe-se o processo à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2017.

ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**SEI nº 0001348-06.2017.8.23.8000****Especificação: Requerimento****DECISÃO**

Trata-se de documento originado pelo Magistrado Délcio Dias Feu que coloca à disposição o cargo de Coordenador da Infância e Juventude do Estado de Roraima (CIJ-RR), a fim de que possa ser nomeado outro juiz de direito em substituição.

Considerando tratar-se de designação provisória, em razão da proximidade com o fim da minha gestão à frente dessa Presidência, encaminho o feito para nomeação interina do Magistrado PARIMA DIAS VERAS ao cargo de Coordenador da Infância e Juventude do Estado de Roraima (CIJ-RR).

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2017.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI n.º 0001297-92.2017.8.23.8000****Especificação: Certidão****DECISÃO**

Trata-se de documento originado pela Juíza da Comarca de Bonfim, Joana Sarmento de Matos, solicitando o pagamento de diárias por ter realizado audiências nas Comarcas de Pacaraima, nos dias 12 a 19/01/2017.

Consta a certidão de comparecimento no evento 0090085.

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos apresentou o demonstrativo dos valores a serem pagos e informou que não consta no sistema ADMRH, até o presente momento, registro de férias, recessos ou outros afastamentos para a requerente em período concomitante ao do deslocamento (0091973).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (0095401).

Por sua vez, o Secretário-Geral sugeriu o deferimento (0095925);

É o relato. Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso em tela, a finalidade do deslocamento da Magistrada foi em razão de estar respondendo pela Comarca de Pacaraima, em virtude de férias do Titular. Assim, infere-se que o motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pela Requerente.

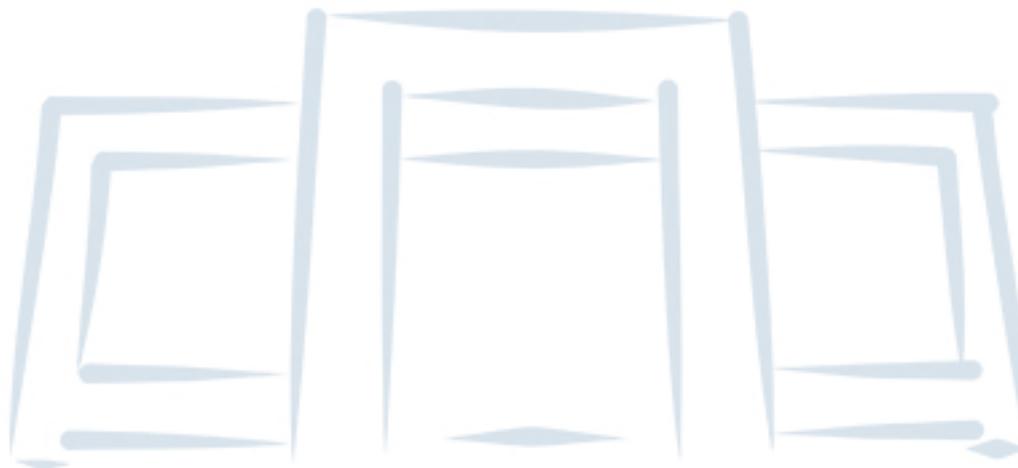
Por essas razões, defiro o pedido de diárias.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2017.

ALMIRO PADILHA
Presidente



INTER  **AÇÃO**

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 06/02/2017

Precatório n.º 003/2015

Requerente: José Batista Florêncio Junior

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR n.º 74-B

Requerido: Município de Rorainópolis

Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria do Município, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 74, e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/02/2017

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**SEI 0008584-43.2016.8.23.8000****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO OAB/RR 223-A****DECISÃO**

Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado pelo Portaria CGJ n.º 101/2016, em desfavor (...). Após intimado para formular quesitos, o servidor peticionou requerendo o reconhecimento da coisa julgada. Alega, em síntese, que (...).

Requeru, destarte, o arquivamento do feito.

Relatos, decido.

(...)

Conforme relatado, requer o peticionante o reconhecimento da coisa julgada e o arquivamento do presente incidente.

Razão não lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei).

No mesmo sentido o seguinte aresto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA, SEM DESPESAS DE FRETE É SEGURO. 1. Inexistência de coisa julgada no âmbito da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de aferição da legalidade do processo administrativo fiscal. 2. A apreensão de mercadoria com nota fiscal irregular in itinere não afasta a culpa in eligendo e in vigilando do adquirente, que deveria ter agido com cautela e diligência na escolha da empresa alienante por ocasião da contratação. 3. Reforma da decisão administrativa para seja devolvido ao autor apenas o valor da mercadoria, excluído o valor do frete e do seguro até o ponto em que se deu a apreensão. 4. Remessa improvida. TRF-2, REO 342035 1986.51.01.773583-9 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Publicação DJU - Data::18/03/2005 – Página::276 Julgamento 14 de Dezembro de 2004 Relator Desembargadora Federal LILIANE RORIZ.

Verifica-se, destarte, que a Administração Pública pode anular seus atos quando eivados de ilegalidade, e pode também revogar seus próprios atos que se tornem inconvenientes ou inoportunos, não havendo se falar em coisa julgada.

Posto isso, indefiro o pedido (...).

Intime-se.

Boa Vista – RR, 02 de fevereiro de 2017.

Desa. TANIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

SEI 0002764-11.2016.8.23.8000**DECISÃO**

Trata-se de RECURSO interposto pelo (...), contra decisão exarada pelo Juiz Corregedor, aplicando a penalidade de advertência em razão da caracterização de falta de zelo e dedicação, bem como a inobservância às normas legais e regimentares, Processo Administrativo Disciplinar n.º (...).

Em suas razões sustentou o servidor, em síntese, que "(...)".

Ao final, pugnou pela reforma da decisão do Excelentíssimo Juiz Corregedor para determinar o arquivamento definitivo do PAD n.º (...). Em síntese, são os fatos. Decido.

Analisando o recurso, percebo que o servidor não apresentou argumentação capaz de modificar o julgado. Toda a tese de defesa foi apreciada na decisão exarada pelo Juiz Corregedor.

Assim, conheço do recurso e no mérito indefiro-o, mantendo a decisão de fls. (...), pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

Por fim, extraia-se cópia do presente procedimento e encaminhe-se à CPS para verificação preliminar (...).

Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2017.

Desa. **TANIA VASCONCELOS**

Corregedora Geral de Justiça

SEI 0004764-16.2016.8.23.8000**DECISÃO**

Trata-se de procedimento aberto para apurar os fatos reportados pelo (...).

Instado a se manifestar, o (...) relatou o fato, (...). São os fatos. Decido.

Analisando a questão posta entendo que o (...) cumpriu com seu dever, observando as disposições regulamentares da questão. Quanto a (...), não vejo como a questão ser dirimida em sede administrativa, posto que demandaria vasta instrução probatória, podendo acarretar em retificação de registro, cuja competência é da seara judicial.

Percebo ainda que o próprio (...).

Assim, determino o arquivamento do presente procedimento. Publique-se. Ciência às partes. Arquive-se.

Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2017.

Desa. **TANIA VASCONCELOS**

Corregedora Geral de Justiça

SEI Nº:000395-42.2017.8.23.8000

RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO DAS 37 UNIDADES JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU E DA CENTRAL DE MANDADOS

1. UNIDADES DE PRIMEIRO GRAU

1.1 - CUMPRIRAM AS METAS 1 E 2 DO CNJ (50%) E METAS DE ARQUIVAMENTO: JUSTIÇA EM NÚMEROS 40% E OUTRAS CLASSES 10% - CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL: 100% DO PAGAMENTO DA GAD (24):

22 UNIDADES JUDICIAIS NA CAPITAL: (1) 1ª VARA DE FAMÍLIA, (2) 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, (3) 2ª VARA CÍVEL, (4) 4ª VARA CÍVEL, (5) 5ª VARA CÍVEL, (6) 6ª VARA CÍVEL, (7) 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI, (8) 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI, (9) 1ª VARA DA JUSTIÇA MILITAR, (10) 2ª VARA DA JUSTIÇA MILITAR, (11) 1ª VARA CRIMINAL, (12) VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, (13) VARA DE EXECUÇÃO PENAL, (14) VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, (15) 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, (16) 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, (17) VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE, (18) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, (19) 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, (20) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, (21) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, (22) TURMA RECURSAL.

COMARCAS DO INTERIOR: ALTO ALEGRE E BONFIM.

DESTAQUE

Considerando a criação das unidades 5ª e 6ª Cível em Agosto de 2016 as Metas ficaram assim definidas:

- 5ª Vara Cível: 150 audiências realizadas, 100 sentenças prolatadas e 50 processos baixados Justiça em Números.
- 6ª Vara Cível: 75 audiências realizadas, 130 sentenças prolatadas e 60 processos baixados Justiça em Números.

1.2 -CUMPRIU METAS 1 E 2 DO CNJ (50%) E METAS DE ARQUIVAMENTO: JUSTIÇA EM NÚMEROS 31% E OUTRAS CLASSES 10% - CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO DE 91% DO PAGAMENTO DA GAD (01):

01 COMARCA DO INTERIOR: MUCAJAÍ

1.3 -CUMPRIU METAS 1 E 2 DO CNJ (50%) E METAS DE ARQUIVAMENTO: JUSTIÇA EM NÚMEROS 24% E OUTRAS CLASSES 10% - CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO DE 84% DO PAGAMENTO

DA GAD (01):**01 UNIDADE NA CAPITAL: 2ª VARA CRIMINAL**

1.4 - CUMPRIRAM META 2 (25%) E METAS DE ARQUIVAMENTOS: JUSTIÇA EM NÚMEROS 40% E OUTRAS CLASSES 10%- CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO DE 75% DO PAGAMENTO DA GAD (05):

05 UNIDADES NA CAPITAL: 2ª VARA DE FAMÍLIA; 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA; 1ª VARA CÍVEL; 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CRIMINAL

DESTAQUE

Considerando que os **Servidores lotados no Cartório Unificado** (Resolução TP 34/2016 de 06.07.2016) Oriundos do 2º JUIZADO CÍVEL prestaram efetiva contribuição para o resultado obtido pelo “sistema juizados”, **deverão receber 100% (cem por cento) da GAD**, permanecendo o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para os servidores lotados no Gabinete.

1.5 - CUMPRIU META 2 DO CNJ (25%) E METAS DE ARQUIVAMENTO: CLASSE JUSTIÇA EM NÚMEROS 33% E OUTRAS CLASSES 10% - CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO DE 68% DO PAGAMENTO DA GAD (01):

COMARCA DO INTERIOR: RORAINÓPOLIS

1.6 - CUMPRIRAM META 2 DO CNJ (25%) E METAS DE ARQUIVAMENTO: CLASSE JUSTIÇA EM NÚMEROS 30% E OUTRAS CLASSES 10% - CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO DE 65% DO PAGAMENTO DA GAD (02):

01 UNIDADE NA CAPITAL: 3ª VARA CÍVEL

1.7 - CUMPRIRAM META 2 DO CNJ (25%) E METAS DE ARQUIVAMENTO: CLASSE JUSTIÇA EM NÚMEROS 28% E OUTRAS CLASSES 10% - CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO DE 63% DO PAGAMENTO DA GAD (01):

01 COMARCA DO INTERIOR: SÃO LUIZ

1.8 - CUMPRIU METAS DE ARQUIVAMENTO (50%): CLASSE JUSTIÇA EM NÚMEROS **40%** E OUTRAS CLASSES **10%** - CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO DE **50% DO PAGAMENTO DA GAD (02):**

01 UNIDADE NA CAPITAL: VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

01 COMARCA DO INTERIOR: PACARAIMA

1.9 - CUMPRIU PARCIALMENTE METAS DE ARQUIVAMENTO: JUSTIÇA EM NÚMEROS **34%** E OUTRAS CLASSES **10%** -CORRESPONDENDO AO CUMPRIMENTO DE **44% DO PAGAMENTO DA GAD (01):**

01 COMARCA DO INTERIOR: CARACARAÍ

2. UNIDADE CENTRAL DE MANDADOS

Os Oficiais de Justiça lotados na CEMAM tiveram avaliação coletiva, computados os mandados distribuídos e finalizados com êxito nos termos da Portaria CGJ 29/1016 (cumprido, prejudicado, sem êxito justificado):

Foram DISTRIBUÍDOS para a CEMAM: 47.436 mandados (Quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis) e,

CUMPRIDOS COM ÊXITO: 31.431 mandados (trinta e um mil quatrocentos e trinta e um), **destes 26.541** (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e um) **cumpridos; 3.648** (três mil seiscentos e quarenta e oito) **prejudicados e 1.242** (hum mil duzentos e quarenta e dois) **sem êxito justificado.**

Esses números correspondem ao cumprimento com êxito de **70 %** (setenta por cento) dos mandados distribuídos (arredondados para cima (66%) - **O CUMPRIMENTO DE 70% DE MANDADOS COM ÊXITO CORRESPONDE AO PAGAMENTO DE 80% DA GAD.**

DESTAQUE

Os Oficiais de Justiça lotados em outras unidades judiciais receberão com a respectiva unidade de lotação.

3. UNIDADE JUDICIAL CENTRAL DE ATENDIMENTO DOS JUIZADOS CÍVEIS

META: REALIZAR 60% (SESSENTA POR CENTO) DE ACORDOS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS

RESULTADO: ATINGIMENTO DE 72% (SETENTA E DOIS POR CENTO) CORRESPONDENDO AO PAGAMENTO DE 100% DA GAD

DESTAQUE

Os servidores que permaneceram lotados no Cartório Unificado dos juizados receberão 100% da GAD e os demais, lotados em outras unidades, o mesmo percentual até a data da remoção.

4. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CEJUSC

META: REALIZAR 60% (SESSENTA POR CENTO) DE ACORDOS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS

RESULTADO: ATINGIMENTO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) CORRESPONDENDO AO PAGAMENTO DE 100% DA GAD

5. CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CRIMINAL

META: vinculada ao percentual de unidades de 1ª Instância da Comarca de Boa Vista que atingirem 100% das metas GAD (se 80% atingirem, pagamento de 100%; se 70%, pagamento de 80%, se 50%, pagamento de 60%).

RESULTADO: 73,33% (setenta e três por cento) das unidades da capital atingiram o percentual de 100%, **CORRESPONDENDO AO PAGAMENTO DE 80% DA GAD**

6. ARQUIVO JUDICIAL

META: vinculada ao percentual de unidades de 1ª Instância da Comarca de Boa Vista que atingirem 100% das metas GAD (se 80% atingirem, pagamento de 100%; se 70%, pagamento de 80%, se 50%, pagamento de 60%).

RESULTADO: 73,33% (setenta e três por cento) das unidades da capital atingiram o percentual de 100%, **CORRESPONDENDO AO PAGAMENTO DE 80% DA GAD**

Boa Vista 10 de janeiro de 2017

CGJ/Diretoria de Gestão do 1º Grau

Geysa Brasil / Francisco Firmino / Sílvia Garcia / Tiago Lobo

% de cumprimento da Meta GAD 2016

	Unidade Judiciária – CAPITAL	Cumprimento META 1 (+25%)	Cumprimento META 2 (+25%)	Arquivamento Justiça em Números (+40%)	Arquivamento outras classes (10%)	Cumprimento GAD TOTAL
1	1ª VARA DE FAMÍLIA	25	25	40	10	100%
2	2ª VARA DE FAMÍLIA	0	25	40	10	75%
3	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	25	40	10	75%
4	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	25	25	40	10	100%
5	1ª VARA CÍVEL	0	25	40	10	75%
6	2ª VARA CÍVEL	25	25	40	10	100%
7	3ª VARA CÍVEL	0	25	30	10	65%
8	4ª VARA CÍVEL	25	25	40	10	100%
9	5ª VARA CÍVEL ¹	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	100%
10	6ª VARA CÍVEL ²	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	100%
11	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	25	25	40	10	100%
12	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	25	25	40	10	100%
13	1ª VARA DA JUSTIÇA MILITAR	25	25	40	10	100%
14	2ª VARA DA JUSTIÇA MILITAR	25	25	40	10	100%
15	1ª VARA CRIMINAL	25	25	40	10	100%
16	2ª VARA CRIMINAL	25	25	24	10	84%
17	3ª VARA CRIMINAL	0	25	40	10	75%
18	VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	25	25	40	10	100%
19	VARA DE EXECUÇÃO PENAL	Não se Aplica	Não se Aplica	80	20	100%
20	VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	Não se Aplica	Não se Aplica	80	20	100%
21	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS	0	0	40	10	50%
22	1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	25	25	40	10	100%
23	1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	25	25	40	10	100%
24	VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE	25	25	40	10	100%
25	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	25	25	40	10	100%
26	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	0	25	40	10	75%
27	3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	25	25	40	10	100%
28	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	25	25	40	10	100%
29	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	25	25	40	10	100%
30	TURMA RECURSAL	25	25	40	10	100%
	COMARCAS DO INTERIOR					
1	ALTO ALEGRE	25	25	40	10	100%
2	BONFIM	25	25	40	10	100%
3	CARACARÁI	0	0	34	10	44%
4	MUCAJÁI	25	25	31	10	91%
5	PACARAIMA	0	0	40	10	50%
6	RORAINÓPOLIS	0	25	33	10	68%
7	SÃO LUIZ DO ANAUÁ	0	25	28	10	63%

¹ 150 audiências realizadas, 100 sentenças e 50 baixados justiça em números

² 75 audiências realizadas, 130 sentenças e 60 baixados justiça em número

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 367 - Designar a servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Subsecretaria de Finanças, nos período de 30.01 a 08.02.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 368 - Convalidar a designação da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Cálculo, no dia 16.01.2017, em virtude de afastamento da titular.

N.º 369 - Convalidar a designação da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Técnica I, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo de Controle Interno, no período de 23.01 a 01.02.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 370 - Convalidar a designação da servidora **TATIANA DA LUZ GARCIA**, Função Técnica Administrativa, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Subsecretaria de Contratos, no período de 09 a 23.01.2017, em virtude de afastamento do titular.

N.º 371 - Convalidar a designação do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Terceira Vara Criminal/ Secretaria, no período de 03.11 a 01.12.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 372 - Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, no período de 25.01 a 03.02.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 373 - Tornar sem efeito a designação da servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Terceira Vara Criminal/ Secretaria, no dia 01.02.2017, em virtude de licença à gestante da titular, objeto da Portaria n.º 138, de 12.01.2017, publicada no DJE n.º 5898, de 13.01.2017.

N.º 374 - Convalidar a designação da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Terceira Vara Criminal/ Secretaria, no dia 01.02.2017, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 375 - Designar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Fazenda Pública/ Secretaria, no período de 30.01 a 08.02.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 376 - Designar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Subsecretária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 15 a 24.02.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 377 - Convalidar a designação da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, no dia 19.01.2017, no período de 23 a 27.01.2017 e no dia 30.01.2017, em virtude de afastamentos da titular.

N.º 378 - Convalidar a designação da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Especial, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 23.01 a 01.02.2017, em virtude de férias da servidora Thiara Suelen Freitas Chaves.

- N.º 379** - Convalidar a designação do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Gestão de Termos de Referência, no período de 23 a 31.01.2017, em virtude de recesso do titular.
- N.º 380** - Convalidar a designação da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Segunda Vara Cível/ Secretaria, no período de 23.01 a 01.02.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 381** - Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Função Técnica Especializada, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, no período de 01.02 e 01.03.2017, em virtude de licença da titular.
- N.º 382** - Convalidar a designação do servidor **DIEGO MARCELO DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Assessor Jurídico na Quinta Vara Cível/ Gabinete, no período de 11 a 25.01.2017, em virtude de afastamento da servidora Aline Vasconcelos Carvalho.
- N.º 383** - Cessar os efeitos, a contar de 10.01.2017, da designação do servidor **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, para responder pela Subsecretaria de Serviços Gerais, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 048, de 06.01.2017, publicada no DJE n.º 5894, de 09.01.2017.
- N.º 384** - Designar a servidora **SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Segunda Vara Criminal/ Gabinete, nos períodos de 10 a 27.01.2017 e de 30.01 a 08.02.2017, em virtude de recesso, folgas e férias do titular.
- N.º 385** - Convalidar a designação da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em Extinção, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Cível, nos dias 02 e 03.02.2017, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 386** - Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Primeiro Juizado de Violência Doméstica/ Secretaria, no período de 06 a 15.02.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 387** - Convalidar a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Função Técnica Especializada, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 30.01 a 01.02.2017, em virtude de recesso da servidora Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede.
- N.º 388** - Convalidar a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Função Técnica Especializada, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo Jurídico Administrativo, nos períodos de 06 a 18.02.2017 e de 20.02 a 01.03.2017, em virtude de férias da servidora Gláucia da Cruz Jorge.
- N.º 389** - Convalidar a designação do servidor **ABDON PAULO DE LUCENA NETO**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, no período de 23 a 27.01.2017 e no dia 30.01.2017, em virtude de afastamentos do titular.
- N.º 390** - Convalidar a designação do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Função Técnica Especializada, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Subsecretaria de Contratos, no período de 24 a 28.01.2017, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 391** - Convalidar a designação da servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de 23.01 a 06.02.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 392** - Designar a servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da Segunda Vara Cível/ Gabinete, no período de 06 a 20.03.2017, em virtude de férias da titular.

- N.º 393** - Convalidar a designação da servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí/ Secretaria, no período de 23 a 27.01.2017 e no dia 30.01.2017, em virtude de afastamentos da titular.
- N.º 394** - Designar a servidora **JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, no período de 06 a 15.02.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 395** - Designar a servidora **JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS**, Função Operacional de Fórum, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Comarca de Bonfim/ Gabinete, nos períodos 25.01 a 03.02.2017 e de 06 a 25.02.2017, em virtude de férias da titular.
- N.º 396** - Designar o servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Quinta Vara Cível/ Secretaria, no período de 07 a 16.02.2017, em virtude de férias da titular.
- N.º 397** - Convalidar a designação da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Técnica I, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pelo cargo de Gestor de Fórum da Diretoria do Fórum Criminal, no período de 09 a 28.01.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 398** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**, Diretora de Secretaria, no período de 24 a 27.01.2017.
- N.º 399** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ADILVANE BORSATTO**, Técnica Judiciária, no período de 16 a 30.01.2017.
- N.º 400** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Fiscal do Contrato de Serviço de Saúde, no período de 25 a 27.01.2017.
- N.º 401** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDUARDO LEAL NÓBREGA**, Técnico Judiciário, no período de 27.01 a 05.02.2017.
- N.º 402** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 24 a 31.01.2017.
- N.º 403** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciária - Serviço Social, no dia 02.02.2017.
- N.º 404** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, no período de 30.01 a 01.02.2017.
- N.º 405** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça - em Extinção, no período de 03.11.2016 a 22.01.2017.
- N.º 406** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, no dia 25.01.2017.
- N.º 407** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 23 a 25.01.2017.
- N.º 408** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO**, Assessora Jurídica, no período de 13 a 27.01.2017.
- N.º 409** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no dia 06.02.2017.
- N.º 410** - Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXETA**, Técnica Judiciária, no período de 01 a 15.02.2017.

N.º 411 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no dia 19.01.2017.

N.º 412 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Assessora Jurídica, no período de 26 a 27.01.2017.

N.º 413 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 18.11.2016.

N.º 414 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no dia 16.11.2016.

N.º 415 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, no dia 22.11.2016.

N.º 416 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no período de 21 a 25.11.2016.

N.º 417 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Setor, no período de 31.01 a 01.03.2017.

N.º 418 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, no período de 14.08 a 11.12.2016.

N.º 419 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, no dia 16.01.2017.

N.º 420 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Chefe de Gabinete Administrativo, no período de 12 a 27.01.2017.

N.º 421 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 23.01.2017.

N.º 422 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Subsecretário, no período de 23 a 28.01.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/02/2017

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	N.º 008/2017 Ref. ao PA nº 0002225-45.2016.6.23.8000 (SEI).
OBJETO:	Aquisição de Licenças para uso de ferramenta de Gestão
CONTRATADA (NOME, CNPJ):	EUAX Desenvolvimento de Sistemas Ltda.– CNPJ: 17.400.505/0001-46
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	O objeto deste Contrato será custeado através do recurso orçamentário consignado ao TJRR, Programa de Trabalho nº 12.101.02.122.0003.2437, através da Rubrica item nº 3.3.90.39 - outros serviços de terceiros.
VALOR GLOBAL:	R\$ 7.995,00 (sete mil novecentos e noventa e cinco reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93.
PRAZO:	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.
DATA:	Boa Vista, 01 de Fevereiro de 2017.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**SEI nº** [0006024-31.2016.8.23.8000](#)**Origem:** EJURR**Assunto:** Curso de Segurança pessoal para magistrados**DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, originado pela Escola do Poder Judiciário, solicitando a realização do Curso de **Segurança Pessoal para Magistrados**, a ser realizado nos dias 1º e 2/12/2016; 8 e 9/12/2016; 15 e 16/12/2016, local a ser definido, disponibilizando 25 vagas.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para providências quanto ao pagamento da mencionada gratificação, de acordo com o valor informado na manifestação da Subsecretaria de Orçamento ao EP [0066972](#) e, ainda, conforme autorização presidencial ao EP [0068223](#)
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2016), **no valor de R\$ 8.446,52 (oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Assim, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de empenho.
6. Após às Subsecretarias de Contabilidade e Finanças para liquidação, observando-se a competência da despesa, bem como a retenção do IR e INSS e posterior pagamento.
7. Por fim, encaminhe-se à Escola do Poder Judiciário.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO

Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº [0009348-29.2016.8.23.8000](#)**Origem:** Larissa Brilhante Cordeiro Barros**Assunto:** Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado pela servidora **Larissa Brilhante Cordeiro Barros**, a qual requer ajuda de custo, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 05/2011 ([0073845](#)).
2. Considerando manifestação da Subsecretaria de Orçamento ao EP [0092690](#) bem como reconhecimento do direito pelo Secretário - Geral em decisão acostada ao EP [0094791](#).
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R\$ 4.206,18 (quatro mil duzentos e seis reais e dezoito centavos)**.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após à Secretaria de Gestão de Pessoas, para inclusão em folha.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO

Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 022 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0000755-74.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
LUIZ AUGUSTO FERNANDES	Oficial de Justiça Avaliador	3,5(três e meia)
Destinos:	Zona rural de São Luiz do Anauá, Baliza e Caroebe	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais diversos.	
Data:	17 a 20.01.2017	

Nº 023 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0001680-70.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
CB PM EMÍLDES PEREIRA DOS SANTOS	Policial Militar	3,5(três e meia)
Destinos:	Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá	
Motivo:	Realizar a segurança velada do magistrado Dr. Jaime Plá Pujadas de Ávila	
Data:	31.01.2017 / 01 a 03.02.2017	

Nº 024- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0001743-95.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
EDIMAR DE MATOS COSTA	Motorista	4,0 (quatro)
Destinos:	Boa Vista / RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais diversos.	
Data:	11 a 13.01.2017 / 17 a 18.01.2017	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000269-AM-A: 019
000276-AM-A: 019
001636-AM-N: 019
002237-AM-N: 019
002501-AM-N: 019
002510-AM-N: 019
002581-AM-N: 019
003356-AM-N: 019
003371-ES-N: 019
008773-ES-N: 021
000042-RR-N: 059
000078-RR-A: 010
000078-RR-N: 011
000105-RR-B: 019
000114-RR-B: 009, 013
000118-RR-N: 066
000124-RR-B: 022, 045
000130-RR-N: 011
000144-RR-A: 022, 041, 045
000149-RR-N: 067
000158-RR-A: 011
000171-RR-B: 010, 045
000172-RR-N: 006, 007, 008
000178-RR-B: 009
000188-RR-E: 012
000191-RR-B: 012
000201-RR-A: 010
000213-RR-E: 014, 015, 016, 017, 018
000221-RR-A: 019
000223-RR-A: 019
000223-RR-N: 011
000225-RR-E: 019
000248-RR-B: 012
000256-RR-E: 012
000263-RR-N: 013
000264-RR-N: 012, 014, 015, 016, 017, 018
000270-RR-B: 010
000290-RR-E: 012
000299-RR-N: 041
000323-RR-N: 012
000332-RR-B: 012
000354-RR-A: 020
000379-RR-E: 041
000379-RR-N: 014, 015, 016, 017, 018
000384-RR-N: 022
000394-RR-N: 010
000421-RR-N: 001, 002
000424-RR-N: 014, 015, 018
000430-RR-N: 097
000504-RR-N: 010
000505-RR-N: 021

000542-RR-N: 036, 059
000544-RR-N: 067
000550-RR-N: 012
000554-RR-N: 012
000557-RR-N: 010
000594-RR-N: 014, 015, 018
000602-RR-N: 011
000609-RR-N: 012
000716-RR-N: 041
000785-RR-N: 020
000805-RR-N: 097
000878-RR-N: 045
001010-RR-N: 020
001018-RR-N: 041
001033-RR-N: 012
001048-RR-N: 041
001065-RR-N: 012
001106-RR-N: 067
001418-RR-N: 094
001546-RR-N: 010
001584-RR-N: 045

Cartório Distribuidor**Vara Execução Penal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Petição**

001 - 0000709-96.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000709-9
Réu: Itamar de Jesus Maia Junior
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2017.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

002 - 0000710-81.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000710-7
Réu: Eloiza Cavalcante de Lima
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2017.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

003 - 0000711-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000711-5
Réu: Fernando de Souza Peres Pereira
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

004 - 0004126-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004126-9
Indiciado: E.S.S. e outros.
Transferência Realizada em: 03/02/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013191-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013191-7
Indiciado: A.A.V.
Transferência Realizada em: 03/02/2017. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0000342-72.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000342-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/02/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0000344-42.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.000344-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/02/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Dissol/liquid. Sociedade

008 - 0000343-57.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.000343-7
 Autor: F.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/02/2017.
 Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

009 - 0172179-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.172179-8
 Requerido: Criança/adolescente
 Requerido: M.C.V.
 Ato Ordinatório Port 001/2015 Vista ao causídico OAB/RR 114-B. Boa Vista-RR, 03.02.2017 ** AVERBADO **
 Advogados: Antônio O.f.cid, Aldeide Lima Barbosa Santana

Cumprimento de Sentença

010 - 0029010-78.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029010-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: L.E.L.T.
 Ato Ordinatório Port 001/2015 Vista a Causídica OAB/RR 171-B. Boa Vista-RR, 03.02.2017
 Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

Inventário

011 - 0023454-95.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023454-7
 Autor: Evenilson Barbosa Cavalcanti
 Réu: Walter Alves Cavalcanti
 Ato Ordinatório Port 001/2015 Vista a Causídica OAB/RR 602. Boa Vista/RR, 03.02.2017 ** AVERBADO **
 Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Maria da Glória de Souza Lima, Dircinha Carreira Duarte, Jaeder Natal Ribeiro, Neide Inácio Cavalcante

012 - 0215918-05.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215918-4
 Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.
 Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

Decisão: Como é sabido o Inventário é procedimento bifásico. A primeira fase é destinada à inventariância, arrecadação dos bens deixados pelo falecido. A segunda consiste na individualização do patrimônio dos herdeiros, na entrega dos bens a seus titulares. No caso sob exame há controvérsia acerca da existência de semoventes, movimentação financeira, aluguéis de imóveis e bens não arrolados pela inventariante. As questões levantadas pelos herdeiros no petição de fls. 574/579, não

podem ser dirimidas nestes autos de inventário, senão em ação própria. Sem dizer, que há norma expressa determinando que as questões que demandem alta indagação ou que dependerem de outras provas serão resolvidas nos meios ordinários (CPC, 612). Nestes termos, sem prejuízo do processamento da presente partilha de bens, remeto as partes às vias ordinárias para solucionar a questão dos bens que se alega sonegados, bem como as questões atinentes aos semoventes, movimentação financeira e aluguéis de imóveis. Convém ressaltar, por oportuno, que as Fazendas Califórnia e Arumã, segundo consta nos autos, foram alienadas pelo senhor Oséas Granjeiro ainda em vida. Quanto aos imóveis denominados "Sítio Vale do Sol" e Sítio São José, segundo documento de fls. 580/582 estes pertencem a Márcio Glayton Araújo Granjeiro. Assim, os bens incontroversos serão aqui partilhados. Intime-se os herdeiros, por seus procuradores, para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação dos imóveis, fls. 173, 199 e 226. Ato contínuo, intime-se a inventariante para que apresente o plano de partilha. Atendida a determinação acima, manifestem-se os herdeiros. Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

013 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Fevereiro de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Comum

014 - 0174585-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174585-4

Autor: Luzinete Barbosa de Melo Veras

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.BOA VISTA-RR03/02/2017.

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique de Melo Tavares

015 - 0174586-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174586-2

Autor: Clodomir Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.BOA VISTA-RR03/02/2017.

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique de Melo Tavares

016 - 0174600-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174600-1

Autor: Jorge Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.BOA VISTA-RR03/02/2017.

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

017 - 0177397-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177397-1

Autor: Sergio Jose dos Santos Melo

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BOA VISTA-RR03/02/2017.

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

018 - 0188833-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188833-0

Autor: Lianna Marinho Melo

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BOA VISTA-RR03/02/2017.

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique de Melo Tavares

1ª Vara Cível

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

019 - 0006386-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006386-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Antonio Martins

Assite razão a parte executada. Defiro o pedido feito às fls. 250/251, tendo em vista a decisão, presente à fl. 143, que determinou a desconstituição da penhora incidente sobre o bem de família do executado.

Verifica-se que a penhora sobre este bem foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme se depreende da fl. 73 verso.

Assim, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca a fim de retirar a restrição sobre o bem de família do executado (fl. 73) - Lote 418, Quadra 57, bairro São Francisco, com área total de 473,25 m².

Com a resposta, intimen-se as partes e, em seguida, devolva-se o processo ao arquivo.

Cumpra-se.

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Jaime César do Amaral Damasceno, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Marlene Rodrigues de Souza, Maria de Fátima Marques dos Santos, Ludmila Bezerra Paz Veras, Marlene Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Luiz Augusto dos Santos Porto, Mamede Abrão Netto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

3ª Vara Cível

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

020 - 0075017-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075017-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Rodrigues Cavalcante

Ato Ordinatório: Intime-se o exequente para, em cinco dias, retirar Certidão de Crédito, em cartório. Boa Vista 03 de fevereiro de 2017.

Dorgivan Costa Técnico Judiciário ** AVERBADO **

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira, Tiago Bonfim Silva Barros

4ª Vara Cível

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Busca e Apreensão

021 - 0180930-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180930-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Mauro José Ruthes

Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2017. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara

2ª Vara de Família

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Separação Consensual

022 - 0147628-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147628-8

Autor: N.L.S.L. e outros.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 03/02/2017. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jaqueline Magri dos Santos

2ª Vara Criminal

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

023 - 0009979-81.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009979-1

Réu: Wellington Rogerio Berto Raposo
DESPACHO

Diante da citação infrutífera, conforme fls. 39, dê-se vista ao MPE.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.
024 - 0011645-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011645-4
Réu: Leandro Conceição Almeida e outros.
DESPACHO

Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.
DESPACHO

Diante da certidão de fls. 30, proceda-se com a devolução da carta precatória com as baixas de estilo.

Diante da citação infrutífera do acusado DIMAS PAVÃO RODRIGUES, dê-se vista ao órgão ministerial.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
025 - 0013490-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013490-3
Réu: Airton Melo do Nascimento
DESPACHO

Inquérito Policial

030 - 0012657-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012657-8
Indiciado: J.L.A.C.
DECISÃO

Cumpra-se integralmente com a decisão do Ep. 37.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014272-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014272-4
Réu: Wellington Ferreira Thomazelli
DESPACHO

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

Dê-se vista ao Órgão Ministerial diante da citação infrutífera do réu.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014351-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014351-6
Réu: Berlon da Silva Souza
DESPACHO

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Diante da não localização do réu, fls.38v, dê-se vista dos autos ao MPE.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Carta Precatória

028 - 0010321-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010321-3
Réu: Willian Campos Santana
DESPACHO

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014965-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014965-3
Indiciado: T.S.D.
DECISÃO

Dê-se vista dos autos ao MPE.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
029 - 0014253-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014253-4

Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015059-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015059-4

Indiciado: C.L.M.F.

DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos o Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Por fim, defiro a cota ministerial de fl. 25;

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017778-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017778-7

Indiciado: I.S.S.

DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 42.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

034 - 0014218-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014218-0

Réu: N.B.L.

Cumpra-se na íntegra o despacho do Ep. 192.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014946-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014946-2

Réu: Sammy Gonçalves Mady

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme fls. 203, dê-se vista ao órgão ministerial;

2. Restaure-se a capa dos autos.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005586-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005586-5

Réu: Rogerio Batista da Silva

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 2014, fls. 66;
2. Em fls. 69 o Advogado juntou procuração nos autos, o réu foi devidamente citado na fl. 71, porém, até o presente não foi apresentado resposta à acusação;
3. Assim, encaminhe-se os autos ao MPE e após retornem conclusos.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto
037 - 0008852-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008852-8
Réu: Cosme Pereira Nunes
DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 124;
2. Designe-se audiência para oitiva da testemunha para o dia 01 de junho de 2017 às 10h00min;
3. Intime-se a testemunha WANESSA DE PAULA OLIVEIRA, sob pena de condução coercitiva;
4. Intimem-se as testemunhas faltantes, conforme deferido na fl. 116;
5. Cumpra-se.
6. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
038 - 0009398-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009398-1
Réu: Ronilson Sarmiento Amaral
DESPACHO

1. Defiro a cota ministerial de fls. 78;
2. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
039 - 0014001-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014001-4
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao MPE.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
040 - 0004605-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004605-2
Réu: Maria Feitosa de Sousa
DESPACHO

Diante da citação infrutífera, conforme fls. 43, dê-se vista ao MPE.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004816-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004816-5
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.
FINALIDADE: Intimação dos Advogados dos réus para, em cinco dias, apresentarem as contrarrazões.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

042 - 0004965-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004965-0
Réu: Moises da Silva Souza
DESPACHO

Diante da citação infrutífera, conforme fls. 46, dê-se vista ao MPE.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
043 - 0012556-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012556-7
Réu: Ranilson Vieira Gomes
DESPACHO

À DPE para cumprir com o determinado na fl. 142

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
044 - 0015472-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015472-4
Réu: Welligton de Sousa Coelho
DESPACHO

Diante da citação infrutífera, dê-se vista ao MPE.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
045 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2017 às 09:35 horas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira, Larissa Araldi

046 - 0008126-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008126-2
Réu: Mazaroni Pereira da Silva
DESPACHO

Diante da citação infrutífera, conforme fls. 39, dê-se vista ao MPE.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014144-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014144-7

Réu: Francisco Uailan Silva e outros.

DECISÃO

Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se os Denunciados, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

Os Denunciados deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos o Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar--se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Por fim, defiro a cota ministerial de fl. 69;

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

048 - 0008638-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008638-6

Réu: Edivaldo Tomé Ferreira

DESPACHO

1. Defiro a cota ministerial de fl. 46;
2. Compulsando os autos, verifica-se que os expedientes para a realização da audiência não foram realizados em virtude da não localização do réu;
3. Assim, cumpra-se na íntegra com o determinado na fl. 42, conforme requerido na cota ministerial de fls. 46.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros

Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

049 - 0002340-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002340-0

Indiciado: F.R.M.

DECISÃO

Recebo a denúncia dando a Denunciada como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo

Penal.

Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos a Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010551-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010551-0

Indiciado: A.S.

DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos o Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Por fim, defiro a cota ministerial de fl. 62;

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
051 - 0007436-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007436-6
Indiciado: A.J.O.S.
DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se as diligências necessárias, observando as cautelas legais.

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 69;

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
052 - 0013380-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013380-8
Indiciado: D.A.O.S.
DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, designe-se audiência preliminar.

Boa Vista/RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto. DESPACHO

1. Conforme decisão de fls. 41, designo audiência preliminar para o dia 09 de março de 2017 às 10h00min.
2. Intime(m)-se/Requisite-se o réu;
3. Cumpra-se.
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2017

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

053 - 0002398-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002398-6
Autor: Delegado de Polícia Civil
DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 102.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

054 - 0003135-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003135-8
Indiciado: E.O. e outros.
DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Citem-se os(as) Denunciados(as) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

Os(as) Denunciado(as) devem estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim defiro a cota ministerial de fls. 77

Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008395-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008395-3

Indiciado: J.A.A.

DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

056 - 0154928-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154928-0

Réu: Jose Ribamar Ribeiro

DESPACHO

1. Defiro a cota ministerial de fls. 273;
2. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
057 - 0000269-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000269-6
Réu: Eldson Alves de Sousa
DESPACHO

Diante da citação infrutífera, conforme fls. 39, dê-se vista ao MPE.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.
058 - 0007364-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007364-8
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
DESPACHO

1. Designo a data 06 de junho de 2017 às 10h30min para audiência a ser realizada por videoconferência;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se as testemunhas;
3. Intime-se/Requisite-se o réu;
4. Afixe-se tarja vermelha;

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

059 - 0093364-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093364-9
Indiciado: S.M.P.A. e outros.
DESPACHO

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Estado de Roraima para fins de cumprimento da cota ministerial de fls. 05.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Advogados: Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto
060 - 0016621-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016621-2
Indiciado: J.A.F.M.
DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, designe-se audiência preliminar.

Boa Vista/RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto. DESPACHO

1. Conforme decisão de fls. 47, designo audiência preliminar para o dia 09 de março de 2017 às 10h10min.
 2. Intime(m)-se/Requisite-se o réu;
 3. Cumpra-se.
 4. Expedientes de praxe.
- Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2017

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007631-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007631-0
Indiciado: S.S.O.
DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 41.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

062 - 0017568-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017568-2

Réu: Yan Emanuel da Silva Novais e outros.

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem;
2. Defiro a cota ministerial de fls. 48;
3. Portanto, proceda-se com a retirada dos autos a denúncia, decisão e documentos de fls. 02-a/02/b e 41/47 com a posterior juntada destes documentos aos autos corretos;
4. Após, encaminhe-se o Inquérito Policial ao MPE;
5. Por fim, remova-se a etiqueta dos autos e corrija-se os dados.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

063 - 0018320-96.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018320-7

Réu: Eliezer Filinto Alves

DECISÃO

1. Remeta-se a precatória ao juízo competente;
2. Promova-se com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

064 - 0017374-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017374-5

Indiciado: W.G.L.

DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim defiro a cota ministerial de fls. 65

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 02.02.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

065 - 0000707-29.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000707-3
Autor: Pablo da Silva Costa
DESPACHO

Dê-se vista ao MPE.

Boa Vista/RR, 02/02/2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Relaxamento de Prisão

066 - 0013892-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013892-2
Réu: David de Souza Araujo

1. Intime-se pela derradeira vez o Advogado do acusado Dennison Arley de Souza Nicácio, Dr. José Fábio Martins da Silva OAB/RR 118, para apresentar as contrarrazões no prazo legal, advertindo o ilustre causídico sobre as sanções do abandono da causa, e ainda sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265 do CPPB).
2. Após, sem manifestação intime-se o réu pessoalmente, para que constitua novo advogado. E caso não constitua ou indique patrono, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2017.

NOÊMIA CARDOSO LEITE SOUSA
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

067 - 0011863-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011863-6
Réu: Joilson Max de Araujo Alves

Despacho: Pelo que consta nos autos (fls.218/221), a arma foi destruída. Assim, intime-se o advogado para se manifestar em 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. Caso fique silente, archive-se novamente. Boa Vista/RR, 02/02/17. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito - respondendo pelo 1º JESPVDF
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza, Leone Vitto Sousa dos Santos

Inquérito Policial

068 - 0195715-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195715-0
Indiciado: J.A.L.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDERSON ARAÚJO DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0195829-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195829-9
Indiciado: F.A.A.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO DE ALMEIDA AFONSECA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0019065-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019065-0

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0019089-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019089-0
Indiciado: J.R.A.

Final da Decisão: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO RODOLFO ASTNANN, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0016525-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016525-0
Indiciado: J.P.L.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONACY PEREIRA LEITE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0019731-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019731-1

Indiciado: A.F.N.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO FERREIRA DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0003089-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003089-0
Indiciado: R.S.S.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA SILVA SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0003140-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003140-1
Indiciado: J.R.S.S.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO SOUZA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0003305-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003305-0
Indiciado: J.P.L.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHEYME PEREIRA LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e a contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000319-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000319-0
Indiciado: E.R.S.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISEU RODRIGUES DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0005835-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005835-0
Indiciado: D.S.N.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEVANDRO DE SOUZA NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos arts. 147 e 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011511-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011511-5
Indiciado: R.A.N.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO ARAÚJO DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011524-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011524-8
Indiciado: E.C.C.

Final da Decisão: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUILSON DA CRUZ CASTRO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0014992-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014992-4
Indiciado: A.S.S.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX SOARES DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015154-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015154-0
Indiciado: J.G.C.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR GOMES CORDEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015234-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015234-0
Indiciado: J.L.S.A.F.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e a contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015719-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015719-0
Indiciado: L.L.S.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURO LEANDRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da

pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0007209-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007209-0

Indiciado: R.B.P.

Despacho: Junte-se FAC. Após, novamente concluso. Boa Vista/RR, 02/02/17. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito - respondendo pelo 1º JESPVDF

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007290-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007290-0

Indiciado: W.M.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON MELO PADILHA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0009085-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009085-2

Indiciado: V.M.S.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILMAR MOREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001970-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001970-0

Indiciado: J.A.S.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ARILDOMAR DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 330 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017605-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017605-2

Indiciado: E.G.A.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISSANDRO GONÇALVES ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017672-19.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017672-2

Indiciado: R.R.R.P.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICHARDSON RODRIGUES COELHO PAZ pela ocorrência da

PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0017681-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017681-3

Indiciado: L.A.M.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUPEDRO ABEL MORAES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º da lcp112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017698-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017698-7

Indiciado: D.O.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELCILENE DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017718-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017718-3

Indiciado: A.M.S.R.

Final da Decisão: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO MAXIMO DA SILVA RABELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

094 - 0013626-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013626-2

Réu: Claudio de Miranda Tavares

PUBLICAÇÃO: PROCESSO 010.16.013626-2 RÉU: CLAUDIO DE MIRANDA TAVARES VÍTIMA: MARCIA CRISTINA MIRANDA BEZERRA Intime-se a DEFESA, da vítima, a tomar conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, Fl.49, proferida nos autos.

Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Petição

095 - 0009680-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009680-7

Réu: M.S.S.

Despacho: Recolha-se o mandado de prisão expedido. Vista à DPE em assistência a vítima, para dizer da situação fática atual. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 03/02/17. Noêmia Cardoso Leite Sousa. Juíza de Substituta - respondendo pelo 1º JESPVDF

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0017462-65.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017462-8

Réu: Alcimar Soares Furtado

Despacho: Reitere-se o expediente de fl. 29, solicitando resposta. Nova Vista ao MP, para as diligências que entender pertinentes. Cumpra-se com URGÊNCIA! Boa Vista/RR, 03/02/17. Noêmia Cardoso L. Sousa. Juíza Substituta - respondendo pelo 1º JESPVDF

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Euclides Calil Filho
Paulo César Dias Menezes
JUIZ(A) 1º SUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

097 - 0017011-40.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017011-3
 Recorrido: Rodrigo Laranjeira dos Santos
 Recorrido: Issct - Postalis
 Proc. N.º 0814253-26.2014.8.23.0010

DECISÃO

Recebo o requerimento do EP 49 das movimentações de 1º grau como pedido de reconsideração da decisão prolatada no EP 84 (FLS. 279).

Pois bem. Tratou-se de Recurso Extraordinário interposto em mace do Acórdão de EP 20, que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, sustentando a parte recorrente, em síntese, que a Turma Recursal, ao assim decidir, violou o artigo 5º, inciso LV, 93, IX, 109 E 202, caput, todos da Constituição Federal.

De início, observo que o Recurso Extraordinário trata de matéria que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo ao caso presente a aplicação dos entendimentos consubstanciados no Leading Case 835.833-ARE (Tema 800), da sistemática da repercussão geral:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRCIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incómodos e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. (ARE 838533 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015)."

Diante da decisão supracitada, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Retornem-se os autos ao juizado de origem.

Boa Vista/RR, 10/11/2016.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
 Juiz Presidente

Advogados: Débora Mara de Almeida, Fernando dos Santos Batista

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000377-RR-B: 007
 000519-RR-N: 002
 000781-RR-N: 002
 000825-RR-N: 004

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

001 - 0001817-58.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001817-0

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Jose Martins Gomes e outros.

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 147, visto que o documento de fl. 15 não refere-se a penhora, mas a planilha de cálculo das diligências do oficial de justiça, sendo a fazenda ali referida a própria Autora, Fazenda Nacional. Renove-se a vista à Exequente, para manifestar-se nos autos.

Caracarái, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

002 - 0000207-35.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000207-0

Autor: Marta da Luz Freitas Pacheco

Réu: Edgard Teodoro de Moura Filho

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ DA COMARCA DE CARACARAI, VISTAS À EMBARGANTE MARTA DA LUZ FREITAS PACHECO A FIM DE QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 38, NO PRAZO LEGAL (CINCO DIAS). CARACARAI/RR, 03/02/2017. WALTERLON AZEVEDO TERTULINO ANALISTA JUDICIÁRIO MATRÍCULA 3011195

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Carta Precatória

003 - 0000637-26.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000637-6

Autor: Uniao (fazenda Nacional)

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima

DESPACHO

Diante das tentativas infrutíferas de cumprir a finalidade da missiva, determino a devolução da carta precatória à origem.

Caracarái, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

004 - 0000094-76.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000094-5

Réu: Pedro Barbosa

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória a favor de PEDRO BARBOSA, qualificado nos autos em epígrafe, alegando que está preso desde 18.11.2016, pela suposta prática de conduta inserta no art. 217-A do Código Penal.

2. Sustenta que a manutenção da prisão contraria a legislação vigente, porque observando todas as provas produzidas não se encontram presentes os requisitos do art. 310, parágrafo único, do Código Penal, aliado à primariedade, bons antecedentes, residência fixa, casado e com família constituída.

(...)

14. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória a favor de PEDRO BARBOSA, ratificando o decreto prisional em todos os seus termos.

15. Ciência à defesa e ao Ministério Público.

16. Após, extraia-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes.

17. PRIC.

Caracará, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

Busca e Apreensão

005 - 0000097-31.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000097-8

Réu: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuida-se de Representação manejada pela autoridade policial desta cidade, pela Busca e Apreensão Domiciliar na residência do nacional conhecido como "TIO BIRA", localizada na Rua Projetada, s/nº, bairro Invasão, nesta cidade, porque, segundo investigações de Agentes Policiais, há fundadas suspeitas de que o investigado acima nominado esteja adquirindo, mantendo em depósito, vendendo ou entregando a consumo de terceiros substância entorpecente conhecida como pasta base de cocaína.

2. Manifestando-se no feito, o douto presentante ministerial opinou pelo deferimento da Busca e Apreensão Domiciliar (fls. 07/08).

3. É o que entendo necessário relatar. Fundamento. Decido.

4. A medida cautelar de busca e apreensão vem objetivamente definida no art. 240 do Código de Processo Penal, podendo o Magistrado decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

5. Tendo como presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, entendo que procede o pedido de busca e apreensão, pelo que, no momento, dado o caráter de situação de risco do adolescente e ante a prioridade absoluta e proteção integral, impõe-se a medida requerida.

6. Ante o exposto, defiro o pedido de Busca e Apreensão Domiciliar na residência do nacional conhecido como "TIO BIRA", localizada na Rua Projetada, s/nº, bairro Invasão, nesta cidade.

7. Esta decisão supre os efeitos de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar no local supracitado, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelos Oficiais de Justiça.

8. No decorrer da diligência, sendo o caso, os Oficiais poderão arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades,

acompanhamento de policiais.

9. Ciência ao Ministério Público.

10. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

11. Fina a diligência, deverá ser lavrado o competente auto circunstanciado, conforme disciplina o § 7º do art. 245 do Código de Processo Penal.

12. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraia-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, arquivando-se este.

13. Diligências e expedientes necessários.

Caracará, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000096-46.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000096-0

Indiciado: J.A.S.N.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, constante no termo de declarações, datado de 02/02/2017, afirma a Ofendida que conviveu maritalmente com o Agressor por cerca de 06 anos, sendo somente 01 sob o mesmo teto, sendo que dessa relação adveio o nascimento de 02 filhos. O Agressor, após o casal começar a morar junto, passou a ser agressivo com a Requerente, agredindo-a fisicamente, conforme requisição de exame de corpo de delito de fl. 07.

As agressões perpetradas pelo Agressor no ultima dia 1º de fevereiro não foram as primeiras dirigidas contra a vítima, que afirma que o Ofensor é agressivo, além de usuário de drogas. Diante das agressões, a vítima passou a residir com sua genitora, fato que não impediu o ex-companheiro de ameaçá-la caso iniciasse relacionamento com outro homem.

Os fatos descritos pela Requerente demonstram o grau de violência do Agressor, além do risco que oferece a saúde física e mental da Requerente, diante das ameaças advindas do ex-companheiro. Tal fato demanda a pronta resposta judicial, de modo a resguardar a integridade da Ofendida.

As informações colhidas em sede policial são aptas a fundamenta o pedido de medida protetiva de urgência, visto que em muitas oportunidades a vítima é a única testemunha da conduta delituosa imputada ao ex-companheiro, motivo pelo qual suas declarações devem ser maior valoradas, consoante entendimento jurisprudencial abaixo colecionado.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAPROTEATIVA. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Demonstrada a necessidade de concessão das medidas de urgência, diante das notícias de que o paciente, por não aceitar o término do relacionamento, vinha importunando e ameaçando a vítima, sua ex-companheira, inexistente constrangimento ilegal. O afastamento e a proibição do contato entre o acusado e a vítima constituem apenas medidas que visam à proteção da ofendida - corporal e psicológica -, não caracterizando gravame à liberdade do ofensor, tampouco desproporcional violação de seus direitos. Ademais, trata-se o paciente de indivíduo que já ostenta histórico de envolvimento em delitos de lesões corporais, mostrando-se, diante disso, justificada a determinação de afastamento da ofendida. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70067825000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 10/03/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. DEFERIMENTO. PALAVRA DA OFENDIDA. CREDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Existindo notícias nos autos das constantes ameaças proferidas pelo recorrente contra sua ex companheira, causando-lhe temor e intranquilidade, o deferimento das medidas protetivas de urgência constitui medida de rigor. (TJ-MG - APR:

10637130024135001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014)

Ademais, as agressões noticiadas no termo de declaração que instrui o pedido de medida protetiva são corroboradas pelo exame de corpo de delito de fl. 07, onde são confirmadas as lesões no corpo da vítima, cuja ofensa a sua integridade física foi confirmada pelo perito (não oficial). Ante o exposto, com fundamento nos art. 7.º, caput e incisos e art. 22, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR;
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.
4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E/OU FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA OU ATRAVÉS DE TERCEIROS;
5. RESTRINGIR AS VISITAS NO AGRESSOR AOS FILHOS MENORES, DEVENDO ESTAS SEREM PRECEDIDAS DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, QUE DEVERÃO FAZER A COMUNICAÇÃO COM A VÍTIMA, DE FORMA A VIABILIZAR AS VISITAS ENTRE PAI E FILHOS.

Em relação ao pedido de prestação de alimentos provisórios, deve este ser indeferido, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a paternidade do Agressor, ou mesmo a existência dos menores, fato que poderia ser evidenciado com a juntada qualquer documento de identidade ou certidão de nascimentos dos infantes. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Encaminhe-se cópia desta decisão a Polícia Militar, para fiscalização.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Caracarái/RR, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

007 - 0000333-17.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000333-9

Réu: Ozeane do Nascimento Oliveira e outros.

DESPACHO

Informe-se estado da Carta de fls. 13, com urgência, certificando-se.

Defiro pedido de fls. 17/18, devolvendo o prazo à defesa.

Notifique-se o acusado José Orlando Oliveira da Conceição, com urgência.

Caracarái, 03 de Fevereiro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

008 - 0000683-44.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000683-6

Réu: Emerson Meireles da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/04/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Proced. Jesp Cível

009 - 0001217-22.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001217-4

Autor: Romulo de Freitas Duarte de Almeida

Réu: Mauricio Pontes

DESPACHO

Expeça-se a certidão de crédito, com as devidas atualizações. Após, arquite-se o feito.

Caracarái, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000561-60.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000561-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2017 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.10.000587-2
 Autor: Papelaria Graffhite
 Réu: Município de Mucajaí
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Francisco Carlos Nobre

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

001312-PA-N: 015
 000144-RR-N: 006
 000210-RR-N: 022
 000214-RR-B: 006
 000262-RR-N: 004
 000289-RR-A: 010
 000291-RR-A: 010
 000297-RR-A: 013
 000314-RR-B: 009
 000359-RR-A: 007
 000362-RR-A: 001, 004, 007, 008, 009, 012, 016, 021
 000368-RR-N: 005
 000369-RR-A: 008
 000399-RR-A: 011
 000424-RR-N: 006
 000564-RR-N: 019
 000565-RR-N: 002, 014
 000618-RR-N: 005
 000777-RR-N: 002
 000917-RR-N: 010
 001041-RR-N: 021
 001480-RR-N: 022
 043146-RS-N: 003
 045136-RS-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Erlen Maria da Silva Reis

Cumprimento de Sentença

001 - 0000521-48.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000521-3
 Autor: João Ricardo Marçoni Milani
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0000587-67.2010.8.23.0030

Execução Fiscal

003 - 0012883-58.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012883-3
 Autor: Conselho Reg. de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul
 Réu: Albino José Gomes
 Autos nº 0030.09.012883-3

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Mucajaí/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Grázia Pinheiro Machado, Margareth Sperb Day

Exec. C/ Fazenda Pública

004 - 0000026-67.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000026-0
 Autor: Joao Ricardo Macon Milani
 Réu: Município de Iracema
 Autos nº 0030.15.000026-0

DESPACHO

Defiro pedido retro;
 Decorrido o prazo, nova vista ao executado.

Mucajaí/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, João Ricardo Marçoni Milani

Cumprimento de Sentença

005 - 0000818-60.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000818-9
 Autor: Raimundo Bezerra de Araújo
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Autos nº 0030.11.000818-9

DESPACHO

Certifique-se o cartório acerca dos pressupostos para emissão de precatório/RPV, em consonância com o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, bem como com a Resolução 115/2010 do CNJ, especialmente quanto à manifestação do ente público, nos termos do artigo 100, §9º e 10, da CF;
 Estando preenchidos os requisitos, após a certificação, conclusos.

Mucajaí/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

006 - 0003266-50.2004.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.04.003266-3
 Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima
 Réu: Francisco Prado de Araújo e outros.
 Autos nº 0030.04.0003266-3

DESPACHO

Determino a realização da penhora on line via sistema BACENJUD, na(s) conta(s) do(s) executado(s) que Foi(ram) Citado(s) pessoalmente;

Após, aguarde-se o prazo para consulta do resultado;

Com o resultado vista às partes para requerem o que de direito, em 10(dez) dias;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Edmilson Macedo Souza, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Comum

007 - 0000136-08.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000136-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Estado de Roraima
Autos nº 0030.11.000136-6

SENTENÇA

S. E. L. DA S., menor impúbere, representada por sua genitora, MARILENE FERREIRA DA SILVA e MANOEL LIMA DA SILVA ingressam neste Juízo propondo ação de indenização por lucros cessantes e danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de medida liminar em face do ESTADO DE RORAIMA, alegando que o acordo homologado pelo magistrado em 2009, em audiência, não condiz com o combinado entre as partes. O acordado entre as partes foi a importância correspondente a 2,5 (dois salários mínimos e meio), que na época contava o valor de R\$ 1.163, 50 (um mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), e o magistrado da comarca de Mucajaí, homologou o acordo no valor fixo de R\$ 1.163, 50 (um mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), deixando de mencionar que a pensão deveria acompanhar a evolução do salário mínimo. Juntou documentos e procuração.

A Fazenda Pública declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito e remeteu os autos ao MM. Juiz da Comarca de Mucajaí, que julgou procedente o pedido de liminar, com fulcro no art. 463, I, do CPC (art. 494 no NCPC), determinando a correção da forma de pagamento da pensão alimentícia para 2,5 (dois salários mínimos e meio).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que pede a improcedência total da ação.

Manifestado pelas partes a possibilidade do julgamento antecipado.

Eis, em síntese, o relato.

Decido.

Examino a demanda no mérito de forma antecipada.

A respeito da indenização por danos materiais, verifico que não houve ato ilícito, pois as partes assinaram o termo de audiência, o que os tornaram cientes do acordado (autos nº: 0030.08.011746-5, às fls. 21), logo, antes de assinarem o termo acordado, as partes deviriam ter sido diligentes e lido de todo o teor do acordo entabulado, a fim de sanar eventuais dúvidas ou vícios, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, inexistente dolo ou culpa por parte do Estado, devendo, consequentemente, ser afastada qualquer espécie de indenização, seja material ou moral.

De outra banda, a requerente percebe do valor com base no salário mínimo vigente há mais de 5 anos, tendo em vista que a liminar pretendida na inicial foi deferida às fls. 42, perdurando a relação jurídica por todo esse período, assim, entendo que a medida liminar concedida deve se tornar definitiva, isso em homenagem ao Princípio da dignidade da pessoa humana consagrado expressamente no Texto Constitucional de 1988 em seu inteiro conceito, considerado o afastamento da liminar e por conseguinte a diminuição no valor dos alimentos, poderá prejudicá-la sobremaneira, considerando que é uma pessoa em formação, in verbis: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;"

Nesse mesmo sentido, é necessário que observemos o descrito no art. 8º, do CPC,

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a

dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos na ação, nos termos do inciso I, do art. 487 do CPC, para o fim de tornar definitiva a liminar deferida às fls.42, visando o melhor interesse do menor.

Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, observada a isenção das partes quanto às custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mucajaí/RR, 02 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Bergson Girão Marques, João Ricardo Marçon Milani

008 - 0000483-41.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000483-2

Autor: Valcilene Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Fernando Favaro Alves

009 - 0001125-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001125-8

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva

Réu: Estado de Roraima

Autos nº 0030.11.001125-8

DESPACHO

Considerando a manifestação retro, arquite-se.

Mucajaí/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Execução de Alimentos

010 - 0000396-85.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000396-6

Autor: M.H.A.S. e outros.

Réu: A.M.S.

Autos nº 0030.11.000396-6

DESPACHO

Defiro pedido de fl.108, considerando a natureza do feito;

Cumpra-se o mandado de prisão expedido no endereço encontrado;

Caso não haja registros do executado, nova vista ao exequente.

Mucajaí/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage, Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo**

Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

011 - 0000198-82.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000198-8
Réu: Luiz Pereira da Silva
Autos nº 0030.10.000198-8

DECISÃO

Considerando que os princípios que norteiam a aplicação da lei penal e, em consonância com o parecer ministerial de fl.233v, defiro o pedido de fls. 224/225;

Remetam-se as cópias necessárias ao Juízo competente na Comarca de Boa Vista-RR, para formação do respectivo executivo de pena.

Após, arquite-se com as devidas baixas.

Mucajai/RR, 02 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Roberio Nunes dos Anjos

012 - 0000062-75.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000062-3
Réu: Rodrigo Rocha Alves e outros.
Autos n: 0030.16.000062-3

DECISÃO

Considerando que as defesas dos acusados, às fls. 18/22 e 25, em sede de resposta à acusação não levam à absolvição sumária do réu, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajai/RR, 03 de fevereiro 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

013 - 0000209-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000209-0
Réu: Joaquim Nunes da Silva e outros.
Autos nº 0030.16.000209-0

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.31;
Após, verifique-se junto ao Juízo deprecante se há audiência designada para intimação dos réus.
Expedientes pertinentes.

Mucajai/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Penal

014 - 0000192-65.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000192-8

Indiciado: W.S.O. e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Carta Precatória

015 - 0000744-69.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000744-5

Réu: Adelmimar Pereira Barros

Autos nº 0030.12.000744-5

DESPACHO

Vista ao MP.

Mucajai/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Antonio José Dantas Ribeiro

Ação Penal

016 - 0000048-96.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000048-9

Réu: Leojanes Galvao Mariano e outros.

Autos nº 0030.13.000048-9

DESPACHO

Considerando a certidão retro, vista ao MP;
Após, conclusos.

Mucajai/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

017 - 0000623-07.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000623-9

Réu: Francisco das Chagas Pereira dos Santos

Autos n: 0030.13.000623-9

DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.11), não levam à absolvição sumária do réu, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajai/RR, 02 de fevereiro 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000106-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000106-3

Réu: Iran de Oliveira Fontinele

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2017 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010193-27.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010193-3

Réu: Elivelto Pereira Matos

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos

autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

020 - 0000278-70.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000278-7

Réu: Jose Vagner Silva Galvao

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000320-85.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000320-5

Réu: Arlison da Silva Araujo e outros.

Autos nº 0030.16.000320-5

DESPACHO

Intimem-se os advogados dos réus, no termos do artigo 411, §4º e §5º, do CPP.

Mucajai/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

022 - 0000346-20.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000346-2

Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira

Autos nº 0030.15.000346-2

DESPACHO

Vista ao MP, na fase do artigo 422, do CPP, conforme já determinado na sentença de fls. 180/184;

Mucajai/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Mauro Silva de Castro, Lyniker Menezes Cavalcante Gomes

023 - 0000368-78.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000368-6

Indiciado: R.N.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/05/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Erlen Maria da Silva Reis

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000428-51.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000428-8

Indiciado: Criança/adolescente

Autos nº 0030.15.000428-8

Infrator: M. S. D. A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de media socioeducativa, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos.

É o relatório.

Decido.

O menor infrator cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a

medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor M. S. D. A.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Mucajai/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000541-68.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000541-6

Indiciado: Criança/adolescente

Processo nº 0030.16.000541-6

Autora: Justiça Pública

Adolescente: I. R. S. C.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional para verificação da autoria e materialidade de ato infracional descrito no art. 28, da Lei 11.343/2006, c/c art. 180 do CPB. Consta como menor infrator o adolescente I. R. S. C.

O Ministério Público, às fls. 37, tendo em vista se tratar de delito de médio potencial ofensivo, concedeu a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

In casu trata-se de fato de média gravidade, e suas consequências menos gravosas para a sociedade, verificando-se, ainda, o posicionamento do Parquet Estadual pela remissão.

Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, extinguindo o presente procedimento. Tendo em vista, outrossim, que o Ministério Público propôs a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa, necessária se faz a designação de audiência para determinação da medida a ser imposta à menor.

Designa-se audiência de admoestação.

Realizada audiência de admoestação e imposta a medida socioeducativa, lance-se o nome da adolescente no competente livro de remissão c/c aplicação de medida sócio-educativa, officie-se os órgãos competentes para realização do PIA, bem como fiscalizem a execução da medida.

Anote-se. Custas pelo Estado.

Mucajai/RR, 03 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008363-MA-N: 013, 018

010496-MA-N: 018

000077-RR-A: 019

001266-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisângela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000167-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000167-4
Réu: Elizeu da Silva Farias
Autos nº.: 047.16.000.167-4
Acusado: ELIZEU DA SILVA FARIAS.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela Defensoria Pública, sob o fundamento de ocorrência de contradição na sentença de fls. 35/40, uma vez que na segunda fase de dosimetria da pena houve reconhecimento da agravante do artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro e desconsideração da atenuante da confissão.

Requerer a defesa a correção na dosimetria da pena, com o reconhecimento e valoração da confissão espontânea (fls. 42/44).

É o sucinto relatório.

Conheço dos embargos opostos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tem razão a douta Defensoria Pública em seus embargos de fls. 42/44. De fato, a atenuante de confissão, por de caráter subjetivo, deve preponderar sobre a agravante prevista no artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 298 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589394/artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, **INCISO III** <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589255/inciso-iii-do-artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, **DA LEI Nº 9.503** <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/c%C3%B3digo-de-tr%C3%A2nsito-brasileiro-lei-9503-97/1997>> (**DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO**). **PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O caráter preponderante da confissão espontânea foi pacificado no julgamento do EREsp 1154752/RS na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Seu reconhecimento implica em dar-lhe maior peso quando em concurso com agravantes genéricas. 2. A atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante do artigo 298 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589394/artigo-298-daa-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, **INCISO III** <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589255/inciso-iii-do-artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, da Lei nº 9.503 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/c%C3%B3digo-de-tr%C3%A2nsito-brasileiro-lei-9503-97/1997>> (dirigir sem habilitação).

3. A pena de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, prevista no artigo 293 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589803/artigo-293-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589729/par%C3%A1grafo-2-artigo-293-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, da Lei nº 9.503 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/c%C3%B3digo-de-tr%C3%A2nsito-brasileiro-lei-9503-97/1997>>, deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. 4. Recurso conhecido e provido para, mantendo a condenação do apelante como incurso nas sanções do artigo 306, § 2º, combinado com o artigo 298 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589394/artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, **INCISO III** <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589255/inciso-iii-do-artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, da Lei nº 9.503 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/c%C3%B3digo-de-tr%C3%A2nsito-brasileiro-lei-9503-97/1997>>, preponderar a atenuante da confissão espontânea sobre a agravante prevista no artigo 298 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589394/artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, **INCISO III** <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589255/inciso-iii-do-artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>>, da Lei nº 9.503 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/c%C3%B3digo-de-tr%C3%A2nsito-brasileiro-lei-9503-97/1997>>, reduzindo a pena de 09 (nove) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa para 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, e 10 (dez) dias-multa, no valor legal mínimo, bem como para reduzir o prazo de suspensão do direito de dirigir de 06 (seis) meses para 02 (dois) meses. (APR 20130310051886/TJDF, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 18 de Junho de 2015, DJe 24/06/2015. Pág.: 83) (sem grifo no original).

Passo a nova dosimetria da pena:

A pena-base foi fixada em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Presente a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal e a agravante descrita no artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, verifico que a atenuante da confissão deve preponderar por ser por de ordem subjetiva, mas deixo de valorá-la em razão de a pena ter sido aplicada no seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO e ao pagamento de 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

Em face do exposto, acolho os embargos para readequar a pena imposta, tornando-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 35/40.

P.R.I.C.

Ciência às partes.

Rorainópolis, (RR), 31 de janeiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001463-97.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001463-5

Réu: Atila Santos Araujo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000019-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000019-7

Indiciado: E.P.
Vista ao requerido para ciência.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Carta Precatória

004 - 0000576-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000576-6
Réu: Dalyanne Souza Vieira Diniz
DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 11, bem como o parecer do MPE entendendo haver possível prescrição de prestação punitiva, determino a devolução da carta.
RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000489-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000489-2
Réu: Flavio Rodrigues de Sousa
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS

AUTOS: 047.16.000.489-2
Sentença

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial, tendo com vítima/requerente ANDREIA SANTOS BARROS e ofensor/requerido FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA, na forma da Lei 11.340/06.

Foi indeferido o pedido de concessão de medida protetiva, conforme decisão de fl. 11.

A requerente não foi mais localizada (fl. 15).

É o relatório, no essencial. Decido.

As medidas protetivas visam dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência do delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, objeto de procedimento criminal próprio.

A cautelar de medida protetiva é satisfativa por natureza. Assim, com a concessão das medidas, e a consequente confirmação, ou não, esgota-se o objeto do procedimento.

A suposta vítima, depois do indeferimento liminar, sequer foi localizada, deixando de trazer aos autos elementos que demonstrem a necessidade de decretação das medidas protetivas. Outrossim, não há relatos de novas agressões que reclamem decretação de medida de ofício.

Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, INDEFIRO o pedido formulado pela vítima/requerente e JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR.

Translade-se cópia desta para eventual ação penal, caso seja proposta. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Rorainópolis, (RR), 31/01/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

006 - 0000020-38.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000020-3
Autor: Lisomar Nascimento dos Santos e outros.
DESPACHO

Designa-se data para audiência.
Intime-se a testemunha LISOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS e MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, nos termos da ordem de fl. 02. Após a intimação, independentemente de novo despacho, devolva-se a carta.
RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
DESPACHO

Designa-se data para audiência.
Intime-se a testemunha LISOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS e MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, nos termos da ordem de fl. 02. Após a intimação, independentemente de novo despacho, devolva-se a

carta.
RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000496-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000496-9
Réu: Matheus Duarte Alves de Oliveira
DESPACHO
Devolva-se a carta.
RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000794-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000794-5
Réu: Marco Antonio Martins da Silva
DESPACHO
Designa-se data para audiência.
Intime-se testemunha EDINALDO CARNEIRO.
Ciência ao MP e DPE.
RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

009 - 0000779-07.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000779-1
Réu: Elivaldo da Silva
AUTOS: 047.14.000.779-1
DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de fls. 84/87.

Rorainópolis-RR, 31/01/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000046-36.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000046-8
Réu: Jose Valdecir Rocha
AUTOS: 047.17.000.046-8
SENTENÇA

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JOSÉ VALDECIR ROCHA, em razão da prática, em tese, dos tipos penais descritos nos artigos 180, 329 e 330 do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na audiência de custódia foi decretada a prisão preventiva do flagranteado, conforme decisão de fls. 13-13-v.

Dessa forma, o presente feito exauriu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Junte-se cópia da decisão de fls. 13-13-v aos autos da ação penal. Após, archive-se.

Rorainópolis, 31/01/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000044-66.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000044-3

Réu: Renaldo Castor Abreu
AUTOS: 047.17.000.044-3
SENTENÇA

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de RENALDO CASTOR ABREU, em razão da prática, em tese, do tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Foi decretada a prisão preventiva do flagranteado, conforme decisão de fls. 16/17.

Dessa forma, o presente feito exauriu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Junte-se cópia da decisão de fls. 16/17 aos autos da ação penal.
Após, arquite-se.

Rorainópolis,31/01/2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000670-22.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000670-7

Réu: José Reginaldo de Aguiar e outros.
DESPACHO

Vista ao MPE
RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000021-23.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000021-1

Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz
DESPACHO

Designa-se data para audiência.

Intime-se a testemunha PAULO GEAN ABREU.

Após a designação da audiência, informe o juízo deprecante a data da audiência, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito

Advogado(a): Christiano Fernandes de Assis Filho

014 - 0000053-28.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000053-4

Réu: Luzinete da Natividade Alves
DESPACHO

Devolva-se a carta.

RLI, 03/02/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000024-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000024-8

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

AUTOS: 047.11.000.024-8

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra WAGNER VIEIRA ROCHA e ARLEY SANTOS DE SOUSA, imputando-lhes as condutas descritas nos artigos 155, § 1º e 180 caput, ambos do Código Penal.

Denúncia recebida no dia 25 de maio de 2011 (ver fls. 76).

Na r. sentença foi imposta pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o réu ARLEY SANTOS DE SOUSA e 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 35 (trinta e cinco) dias-

multa para o réu WAGNER VIEIRA ROCHA, vulgo "CABEÇÃO".

A r. sentença foi publicada no dia 26 de novembro de 2015 (fls. 318). O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela declaração da prescrição punitiva retroativa em relação ao imputado ARLEY SANTOS DE SOUSA (ver fls. 331/332).

No que diz respeito ao réu WAGNER VIEIRA ROCHA, pugnou o parquet pelo cumprimento da sentença.

É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão punitiva retroativa. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do CP, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos.

Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao agente ARLEY SANTOS DE SOUSA foi fixada em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

É sabido que o prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulado pela pena fixada, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prazo este que já transcorreu entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação.

Assim, verifico que, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação, ultrapassou o prazo de 04 (quatro) anos, sendo o decreto da prescrição punitiva retroativa a medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do imputado ARLEY SANTOS DE SOUSA.

Ao cartório para se seguintes providências:

1. Proceda-se às baixas no sistema em relação ao agente ARLEY SANTOS DE SOUSA.
2. Intime-se o agente ARLEY SANTOS DE SOUSA desta sentença por edital.
3. Quanto ao réu WAGNER VIEIRA ROCHA, considerando o trânsito em julgado do decreto condenatório (fl. 329), expeça-se mandado de prisão.
4. Após o cumprimento da ordem de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e remeta ao Juízo das execuções penais.

5. Intime-se o réu WAGNER VIEIRA ROCHA para pagamento da pena de multa e, não havendo pagamento no prazo legal, independentemente de novo despacho, oficie-se à PROGE para providências legais.

6. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

7. P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 31/01/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000559-72.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000559-4

Réu: Criança/adolescente

Autos nº.: 047.15.000.559-4

Acusado: ROMULO DO NASCIMENTO GUERREIRO.
DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROMULO DO NASCIMENTO GUERREIRO, em razão da prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 c/c artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público, em razão de o réu não ter sido localizado, pugnou pela decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei

penal (fl. 48-v).

É o relatório, no essencial. Decido.

Embora o réu não tenha sido encontrado para ser pessoalmente citado, não visualizo a necessidade, neste momento, de decretação de prisão preventiva, vez que desproporcional e desarrazoado inserir alguém no sistema carcerário em razão de prática de crime com gravidade tão pequena.

Ademais, crime imputado ao acusado tem pena mínima de 06 (seis) meses de detenção, sendo cabível, inclusive, suspensão condicional do processo, caso o réu seja localizado, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de eventual condenação.

Por outro lado, tendo em vista que o réu foi citado por edital e não compareceu, tampouco constituiu defesa técnica, constato ser o caso de suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado ROMULO DO NASCIMENTO GUÉRREIRO, sem prejuízo de posterior análise caso surjam novos elementos que demonstre a imprescindibilidade da medida. DECRETO, ainda, a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

1. Ciência ao Ministério Público.
2. P. R. I. C.
3. Cumpridos os expedientes precitados, mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 180 dias.
4. Transcorrido o lapso temporal acima, abra-se vista ao Ministério Público.

Rorainópolis, (RR), 31/01/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de D
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000003-36.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000003-1

Réu: Antonio Marques de Brito

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 34, devolva-se a carta.

RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000042-96.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000042-7

Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz

DESPACHO

Designa-se audiência para interrogatório.

Intime-se o acusado FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ para ciência da audiência que será realizada no Juízo deprecante e para o interrogatório neste juízo deprecante e para o interrogatório neste juízo.

Intime-se o advogado via DJE.

RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogados: Christiano Fernandes de Assis Filho, Sônia Ieda Pontes Fernandes

Ação Penal

019 - 0000408-09.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000408-4

Réu: J.L.C.F.

DESPACHO

Intime-se novamente o advogado para apresentar razões recursais.

RLI 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

020 - 0000649-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000649-3

Réu: Cicero Elton Bezerra Filho

Autos nº.: 047.15.000.946-3

Acusado: CÍCERO ELTON BEZERRA FILHO.

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CÍCERO ELTON BEZERRA FILHO, em razão da prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 c/c artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público, em razão de o réu não ter sido localizado, pugnou pela decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 15-v).

É o relatório, no essencial. Decido.

Embora o réu não tenha sido encontrado para ser pessoalmente citado, não visualizo a necessidade, neste momento, de decretação de prisão preventiva, vez que desproporcional e desarrazoado inserir alguém no sistema carcerário em razão de prática de crime com gravidade tão pequena.

Ademais, crime imputado ao acusado tem pena mínima de 06 (seis) meses de detenção, sendo cabível, inclusive, suspensão condicional do processo, caso o réu seja localizado, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de eventual condenação.

Por outro lado, tendo em vista que o réu foi citado por edital e não compareceu, tampouco constituiu defesa técnica, constato ser o caso de suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado CÍCERO ELTON BEZERRA FILHO, sem prejuízo de posterior análise caso surjam novos elementos que demonstre a imprescindibilidade da medida. DECRETO, ainda, a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

1. Ciência ao Ministério Público.

2. P. R. I. C.

3. Cumpridos os expedientes precitados, mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 180 dias.

4. Transcorrido o lapso temporal acima, abra-se vista ao Ministério Público.

Rorainópolis, (RR), 31/01/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000047-21.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000047-6

Réu: Jose dos Santos Paiva
AUTOS: 047.17.000.047-6
SENTENÇA

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JOSÉ DOS SANTOS PAIVA, em razão da prática, em tese, do tipo penal descrito no artigo 217-A, do Código Penal.

Foi decretada a prisão preventiva do flagranteadado, conforme decisão de fl. 16.

Dessa forma, o presente feito exauriu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Junte-se cópia da decisão de fl. 16 aos autos da ação penal.
Após, arquite-se.

Rorainópolis,31/01/2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infraction

022 - 0000708-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000708-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000651-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000651-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000590-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000590-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 03/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Carta Precatória

025 - 0000655-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000655-8
Réu: Edson Pereira Gonçalves
DESPACHO

Designa-se audiência admonitória.
Intime-se o autor do fato.
Ciência MP e DPE.
RLI, 31/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proc. Apur. Ato Infraction

001 - 0000091-46.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000091-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/02/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A MMª. JUÍZA SUBSTITUTA, Drª. SUELEN MARCIA SILVA ALVES, RESPONDENDO PELA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo nº 0817889-97.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora LIRA & CIA LTDA e como requerido ESTEFERSON DE SOUZA BAIA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R\$ 3.071,24, (três mil e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Eu, Emerson Azevedo da Silva, Técnico Judiciário, o lavrei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 dias de fevereiro de 2017.

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo
Diretor de Secretaria em exercício

6ª VARA CÍVEL

Expediente 06/02/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: **SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL IMOBILIARIA DE RORAIMA**, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0917171-34.2009.8.23.0010 **AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM TUTELA ANTECIPADA**, em que figura como requerente **COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE RORAIMA** e como requerido **SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL IMOBILIÁRIA DE RORAIMA** e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. De Oliveira (Técnico Judiciário), o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: TH INDUSTRIA COM. E CONSTRUÇÃO, empresa jurídica de direito privado, CNPJ 84.020.817/0001-11 demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0720560-56.2012.8.23.0010 **AÇÃO MONITÓRIA**, em que figura como requerente **DEEP-TRATORPECAS COM. E REP. LTDA** e como requerido **TH INDUSTRIA COM. E CONSTRUÇÃO** e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. De Oliveira (Técnico Judiciário), o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 27/01/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM Juiz de Direito, Esdras Silva Pinto, em substituição na 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JOSÉ AUGUSTO DE FARIAS FILHO**, brasileiro, nascido 13.02.1969, natural de Goiana/PE, filho de José Augusto de Farias e Maria Alberis de Farias, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 01 010862-8**, **deverá comparecer no dia 21 de fevereiro de 2017, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Polícia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na Sessão do Júri designada.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber aos **familiares da vítima EDILSON GOMES DE ALMEIDA**, brasileiro, natural de Parambu/CE, filho de José Honório de Almeida e Alaíde Gomes da Silva, portador do RG nº 109773 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **JOSÉ DE BRITO SANTOS**, brasileiro, nascido aos 21.11.1988, filho de José Raimundo de Almeida e de Raimunda Nonata de Brito, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 16 000010-4, para tomar ciência da Decisão de **PRONÚNCIA**, que submeterá o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular em data a ser designada, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, artigo 211 e 212, todos do Código Penal, e artigos 243 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 27 dias do mês de janeiro de 2017.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Expediente de 30/01/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O MM Juiz de Direito Esdras Silva Pinto, em substituição na 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a vítima **LAÉRCIO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 02.08.1990, filho de Fanor Machado da Silva e Alcilene Ferreira da Silva, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **BENTO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 10.07.1990, filho de Aliston Francisco da Silva e Rosimeire Francisco da Silva, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 001865-3**, teve o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, **DECLASSIFICADO** para um dos pertinentes à competência das Varas Criminais Genéricas, nos termos do artigo 415 do CPP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 30 de janeiro de 2017.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O MM Juiz de Direito Esdras Silva Pinto, em substituição na 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **BENTO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 10.07.1990, filho de Aliston Francisco da Silva e Rosimeire Francisco da Silva, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 001865-3**, teve o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, **DECLASSIFICADO** para um dos pertinentes à competência das Varas Criminais Genéricas, nos termos do artigo 415 do CPP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 30 de janeiro de 2017.

**ALINE MOREIRA TRINDADE**

Diretora de Secretaria

Expediente de 02/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O MM Juiz de Direito Esdras Silva Pinto, respondendo pela 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a vítima **EDSON CUSTÓDIO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Mantena/MG, filho de Sebastião Custódio de Souza e Laudicena Gomes Ferreira, portador do RG nº 113.651 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Jataí-GO, nascido aos 25.12.1959, filho de Antônio Rodrigues dos Santos e de Maria Alves de Oliveira, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 01 010084-9**, teve declarada **EXTINTA sua PUNIBILIDADE**, devido a ocorrência da prescrição em perspectiva. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 02 de fevereiro de 2017

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 03/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASPROCESSO Nº **0010.14.004682-1**RÉU(S): **LETICIA DE PAULA SALOMÃO DOS SANTOS**

O MM. Juiz de Direito, Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, titular na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc...

LETICIA DE PAULA SALOMÃO DOS SANTOS, brasileira, solteira, empregada doméstica, natural de Pacaraima/RR, nascida em 04/03/1986, filha de Waldenor Alves dos Santos e Laura Salomão de Souza, portadora do RG nº 349.864-4 SSP/RR, inscrita no CPF nº008.890.232-05, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº PROCESSO Nº **0010.14.004682-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 133, § 3º, II, do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica **INTIMADO(A)**, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para que tome ciência da R. Sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, **ABSOLVO** a ré, **LETICIA DE PAULA SALOMÃO DOS SANTOS**, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pois o fato não constitui infração penal, sobretudo pela manifestação do *paquet* estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Boa Vista, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto." Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Marcos Antonio Demezio dos Santos
Diretor de Secretaria

VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 0045.13.001020-5

Réu (s): **JOSÉ ITAMAR COUTINHO CANUTO e ANTÔNIO MARTINS DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA RESPONDENDO PELA COMARCA DE PACARAIMA, DR^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTÔNIO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Capanema/PA, nascido em 23.05.1962, RG e CPF ignorados, filho de Francisco Marins da Silva e Raimunda Martins da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 155, §5º, do Código Penal Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro do ano de 2017. ADAHRA C. R. MENEZES, DIRETORA DE SECRETARIA.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.16.000210-6

Réu (s): **JOSÉ ENRIQUE EVARISTE**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA RESPONDENDO PELA COMARCA DE PACARAIMA, DR^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ ENRIQUE EVARISTE**, venezuelano, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 03.12.1980, Cédula de identidade venezuelana nº 22.722.211 VE, filho de José Ernande e Carme Evariste. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 155, §5º, do Código Penal Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro do ano de 2017. ADAHRA C. R. MENEZES, DIRETORA DE SECRETARIA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06FEV17

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 004, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar o servidor **RICARDO DOS SANTOS CHAVES**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, Código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público, a contar de 01FEV2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 005, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **RICARDO DOS SANTOS CHAVES**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, Código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público, a contar de 01FEV2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 006, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar o servidor **VICTOR DUTRA HARGER**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, Código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público, a contar de 01FEV2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 007, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **VICTOR DUTRA HARGER**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, Código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público, a contar de 01FEV2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 094, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 12 (doze) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 16 a 27JAN2017, conforme o Processo nº 070/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 02FEV2017, SisproWeb nº 081906032301778.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 095, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 16 a 27JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 096, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1.023/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5873, de 07DEZ2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 097, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17JAN2017, conforme o Processo nº 067/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 02FEV2017, SisproWeb nº 081906032191735.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 098, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 12 (doze) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 23JAN a 03FEV2017, conforme o Processo nº 071/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 02FEV2017, SisproWeb nº 081906032311731.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 099, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAR2017, conforme o Processo nº 068/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 02FEV2017, SisproWeb nº 081906032201714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 100, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor J.C.P., para apurar os fatos indicados no parecer jurídico conclusivo, datado de 22/12/2016, proferido no bojo do Processo Administrativo nº 795/2016-DA/MPRR.

II – Estabelecer que a presente Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 059, de 28 de setembro de 2015, publicado no DJE nº 5597, de 30/09/2015, prorrogado pelo Ato nº 023, de 16 de setembro de 2016, publicado no DJE nº 5824, de 19/09/2016).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da sindicância, de forma ininterrupta, por 30 dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 051/2017, publicada no DJE nº 5902, de 19JAN2017;

Onde se lê: ...“no período de 10 a 18JAN17.” ...

Leia-se: ...“no período de 10 a 15JAN17.”

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 161 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias a servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, a serem usufruídas no período de 15 a 24FEV17, conforme Processo nº 062/17 – SAP/DRH/MPRR, de 31/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031751761.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 162 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias a servidora **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**, a serem usufruídas no dia 13FEV17, conforme Processo nº 060/17 – SAP/DRH/MPRR, de 31/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031731736.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 163 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias a servidora **JACOBEDÉ RABELO VELOSO GOUVEIA**, a serem usufruídas no período de 01 a 03FEV17, conforme Processo nº 063/17 – SAP/DRH/MPRR, de 31/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031761724.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 164 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias a servidora **JACOBEDÉ RABELO VELOSO GOUVEIA**, a serem usufruídas no período de 06 a 17FEV17, conforme Processo nº 063/17 – SAP/DRH/MPRR, de 31/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031761724.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 165 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, a serem usufruídas no período de 15 a 24FEV17, conforme Processo nº 061/17 – SAP/DRH/MPRR, de 31/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031741707.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 166 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, para responder pela Seção de Sistemas, no período de 23JAN17 a 03FEV17, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1350571738.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 041 - DRH, DE 06 DE FEVEREIRO 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, licença para tratamento de saúde, no dia 24JAN2017, conforme Processo nº 064/2017 SAP/DRH/MPPR, de 01FEV2017, Sisproweb nº 081906031901755

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 042 - DRH, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima.

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 25JAN a 24ABR2017 – 90 (noventa) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 244 – DRH, de 10AGO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5800, de 15AGO2016, conforme Processo nº 496/2016 SAP/DRH/MPPR, de 04AGO2016. Sisproweb nº 081906022101644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO - Nº DO PROCESSO: 718/2016 – D.A.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, proveniente do Pregão Eletrônico nº 24/2016.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Subelemento 17, Fonte 101.

CONTRATADA: **QUALITY ATACADO LTDA - ME**, CNPJ Nº 15.724.019/0001-58

VALOR: R\$ 1.009,90 (um mil, nove reais e noventa centavos)

NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00286-2

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA EMISSÃO: 29 de dezembro de 2016.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO - Nº DO PROCESSO: 718/2016 – D.A.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, proveniente do Pregão Eletrônico nº 24/2016.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Subelemento 33, Fonte 101.

CONTRATADA: **MAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME**, CNPJ Nº 08.932.545/0001-48

VALOR: R\$ 1.968,87 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)

NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00287-0

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA EMISSÃO: 29 de dezembro de 2016.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO - Nº DO PROCESSO: 718/2016 – D.A.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, proveniente do Pregão Eletrônico nº 24/2016.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Subelemento 17, Fonte 101.

CONTRATADA: **ABRA INFORMÁTICA LTDA - EPP**, CNPJ Nº 09.186.091/0001-76

VALOR: R\$ 33.299,99 (trinta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)

NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00289-7

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA EMISSÃO: 29 de dezembro de 2016.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO - Nº DO PROCESSO: 718/2016 – D.A.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, proveniente do Pregão Eletrônico nº 24/2016.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Subelemento 17, Fonte 101.

CONTRATADA: CREATIVE INFORMÁTICA LTDA - EPP – ME, CNPJ Nº 05.022.996/0001-50

VALOR: R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais)

NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00290-0

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA EMISSÃO: 29 de dezembro de 2016.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO - Nº DO PROCESSO: 718/2016 – D.A.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, proveniente do Pregão Eletrônico nº 24/2016.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 449052, Subelemento 33, Fonte 101.

CONTRATADA: SINTEK COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ Nº 24.805.895/0001-08

VALOR: R\$ 6.209,00 (seis mil e duzentos e nove reais)

NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00291-9

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA EMISSÃO: 29 de dezembro de 2016.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 710/16 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 42/2013, Pregão Eletrônico nº 16/2013, Processo Administrativo nº 653/13-DA.

OBJETO: A terceira prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 27.12.2013.

CONTRATADA: M. DE A. MARQUES E CIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 07.884.579/0001-49.

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 31.750,50** (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, de 27.12/2016 a 26.06.2017.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030 e 309039, subelemento 64 e 69, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 15 de dezembro de 2016.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

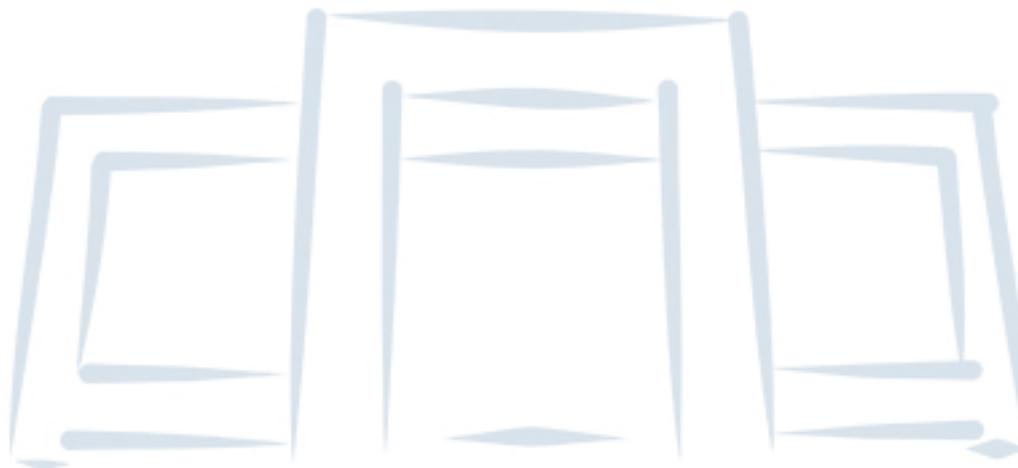
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/02/2017

EDITAL 016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ANA CAROLINA MAGALHÃES BRASIL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS**Presidente da OAB/RR**

PORTARIA N.º 10/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Vice-Presidente **Dr. EDNALDO GOMES VIDAL**, para substituir a Diretora Tesoureira, durante o período de 06 a 22 de fevereiro de 2017 em virtude da sua licença temporária.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2017.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/02/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JONAS SERGIO CAVALCANTE TELES** e **ROSA DE SOUSA RODRIGUES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro(a), Funcionário Público, solteiro, com 54 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e três, residente e domiciliado na AV. CARLOS PEREIRA DE MELO, Nº 2124, JARDIM FLORESTA II, FONE - 9111-0377, 624-3271, BOA VISTA-RR filho de **AGOSTINHO BEZERRA TELES** e de **JULIA ANTONIETA CAVALCANTE TELES**.

A habilitante brasileiro(a), Depiladora, divorciada, com anos de idade, nascida em Bom Jardim-MA, aos dezesseis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e um, residente e domiciliada na Av.Carlos Pereira de Melo, BOA VISTA-RR, filha de **JOSE MARIA RODRIGUES** e de **RAIMUNDA DESOUSA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **WANDERSON QUEIROZ DOS SANTOS** e **RAFAELA RODRIGUES BATISTA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Militar, solteiro, com 21 anos de idade, nascido em Rorainópolis-RR, aos dezoito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, residente e domiciliado na Rua N-20, 77, Dr Silvio Botelho, Boa Vista-RR filho de **ORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** e de **MARIA FRANCISCA VALES DE QUEIROZ**.

A habilitante brasileira, Estudante, solteira, com 18 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove, residente e domiciliada na Rua N-20, 77, Dr Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de **SEBASTIÃO RÔMULO BATISTA DA SILVA** e de **ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **LINDOMAR DE SOUZA BIZARRIAS** e **JEANE DA SILVA MATOS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Taxista, solteiro, com 31 anos de idade, nascido em São João da Baliza-RR, aos dez dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, residente e domiciliado na Rua Tertuliano Cardoso Ramos, nº 1525, Santa Luzia, Boa Vista-RR filho de **LINDOMAR SOARES BIZARRIAS** e de **NAIVA DE SOUZA**.

A habilitante brasileira, Assistente Administrativa, solteira, com 31 anos de idade, nascida em Marabá-PA, aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, residente e domiciliada na Rua Tertuliano Cardoso Ramos, nº 1525, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ SALES MATOS** e de **ITAMAR DA SILVA MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **SERGIO RODRIGUES DA SILVA** e **LEONIA GOMES DE CASTRO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Motorista, divorciado, com 44 anos de idade, nascido em Morada Nova-CE, aos treze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e três, residente e domiciliado na Rua C, 110, Cidade Satelite, Boa Vista-RR filho de **MARIO RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA ERMINIA DA SILVA**.

A habilitante brasileira, Costureira, divorciada, com 40 anos de idade, nascida em Careiro da Várzea-AM, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, residente e domiciliada na Rua C, 110, Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de **NÃO INFORMADO** e de **NECI GOMES DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **MARCOS DA CONCEIÇÃO MOREIRA** e **ANA PAULA GOMES MARTINS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Vidraceiro, solteiro, com 21 anos de idade, nascido em Itaituba-PA, aos dez dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, residente e domiciliado na Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 1574, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR filho de **FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA** e de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MOREIRA**.

A habilitante brasileira, Estudante, solteira, com 19 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito, residente e domiciliada na Rua Francisco Inácio Souza, nº 1253, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de **PAULO HENRIQUE PIRES MARTINS** e de **HELENA GOMES DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RAIMUNDO ILSON FERNANDES** e **ELIENAI GUIMARÃES DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Motorista, divorciado, com 58 anos de idade, nascido em Pereiro-CE, aos três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito, residente e domiciliado na Rua Jose Renato Hadad, 115, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR filho de **OSCAR FERNANDES DA SILVA** e de **ANTONIA LUZIA FERNANDES**.

A habilitante brasileira, do Lar, solteira, com 48 anos de idade, nascida em Santarém-PA, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito, residente e domiciliada na Rua Jose Renato Hadad, 115, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de **JOAQUIM MORAES DA SILVA** e de **MARGARIDA GUIMARÃES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO FREIRE GUEDES JUNIOR** e **MAYRA CAMILA DA SILVA DANTAS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Policial Militar, solteiro, com 28 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos onze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, residente e domiciliado na Rua Universidade Estacio de Sá, 1289, Cidade Satelite , Boa Vista-RR filho de **FRANCISCO FREIRE GUEDES** e de **MARIA AUXILIADORA BARATA GUEDES**.

A habilitante brasileira, Bombeira Militar, solteira, com 24 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Rua Universidade Estacio de Sá, 1289, Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de **PEDRO ALVES DANTAS** e de **ANA GORETE DA SILVA DANTAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **LOIMARCOS PINTO DA SILVA** e **MARIA DO ROZÁRIO ALVES DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Vigilante, solteiro, com 36 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliado na Avenida Jardim, nº 138, BI 04, Apto 103, Cidade Satélite, Boa Vista-RR filho de **Não Declarado** e de **FLORENCIA PINTO**.

A habilitante brasileira, Operadora de Caixa, solteira, com 44 anos de idade, nascida em Nova Olinda do Norte-AM, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e três, residente e domiciliada na Avenida Jardim, nº 138, BI 04, Apto 103, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de **ISRAEL VIANA DA SILVA** e de **DEUZUITA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2017

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:06/02/2017.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	294.523.252-91
BANCO ITAU S.A.	CLAUDIO ROGERIO PAULA ALMEIDA	315.442.583-72
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME	08.316.168/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO	334.621.004-91
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME	08.316.168/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO	334.621.004-91
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME	08.316.168/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO	334.621.004-91
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME	08.316.168/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO	334.621.004-91
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME	08.316.168/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO	334.621.004-91
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS BARBALHO XAVIER	84.042.563/0001-32
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS BARBALHO XAVIER	281.898.413-00
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS BARBALHO XAVIER	84.042.563/0001-32

ESTADO DE RORAIMA	ELIAS BARBALHO XAVIER	281.898.413-00
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS BARBALHO XAVIER	84.042.563/0001-32
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS BARBALHO XAVIER	281.898.413-00
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS BARBALHO XAVIER	84.042.563/0001-32
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS BARBALHO XAVIER	281.898.413-00
ESTADO DE RORAIMA	GERSON SILVA DO VALE	06.047.447/0001-00
ESTADO DE RORAIMA	GERSON SILVA DO VALE	566.745.704-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HYAGO LOPES CRISPIANO	002.034.012-55
BANCO DO BRASIL S.A.	J G CARLOS - EPP	25.217.499/0001-14
ESTADO DE RORAIMA	J G VIANA ME	02.956.643/0001-39
ESTADO DE RORAIMA	JOSÉ GREGÓRIO VIANA	570.214.812-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOSE RIBAMAR MESQUITA GONCALVES	027.208.682-72
BANCO BRADESCO S.A.	VANUZA TRINDADE DOS SANTOS 44700490268	19.590.184/0001-15

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2017

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião